



# INFORME LEGISLATIVO

Nesta Edição:

## INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

<b>Majoração das penas previstas para os crimes de licitação</b> PL 00100/2019 do deputado Rodrigo Agostinho (PSB/SP)	9
<b>Determinação de prioridade de tramitação para ações judiciais contra a administração pública em procedimentos de licitação de obras</b> PL 00720/2019 do deputado Schiavinato (PP/PR)	10
<b>Possibilidade de participação em licitações de empresas que estejam em recuperação judicial</b> PL 00980/2019 do deputado Darci de Matos (PSD/SC)	10
<b>Estabelecimento de critérios para paralisação de obras públicas</b> PL 01070/2019 do deputado José Medeiros (PODE/MT)	10
<b>Instituição do Marco Legal da Nanotecnologia e Materiais Avançados</b> PL 00880/2019 do senador Jorginho Mello (PR/SC)	11
<b>Incidência do Simples Nacional em empresas de nanotecnologia</b> PLP 00023/2019 do senador Jorginho Mello (PR/SC)	12
<b>Aumento do prazo para o pagamento ou apresentação de pedido de parcelamento de débitos de MPEs</b> PLP 00046/2019 do deputado Rogério Peninha Mendonça (MDB/SC)	12
<b>Inclusão de municípios goianos na aplicação de recursos do FNO</b> PL 00993/2019 do deputado Glaustin Fokus (PSC/GO)	12



<b>Obrigatoriedade de entrega de produto substituído por defeito em endereço indicado pelo consumidor</b>	
PL 00322/2019 da deputada Edna Henrique (PSDB/PB)	13
<b>Informação obrigatória sobre quantidades mínimas de matérias-primas extraídas da flora brasileira nos produtos industrializados</b>	
PL 00440/2019 do deputado Rubens Bueno (PPS/PR)	13
<b>Restituição de incentivos financeiros devidos ou pagos a dirigentes e administradores</b>	
PL 00866/2019 do senador Alessandro Vieira (PPS/SE)	13
<b>Estímulo à adoção de programas de integridade</b>	
PL 00084/2019 do deputado Rodrigo Agostinho (PSB/SP)	14
<b>Equiparação de pessoa física ou jurídica particular a agente público para fins de improbidade administrativa</b>	
PL 00099/2019 do deputado Rodrigo Agostinho (PSB/SP)	15
<b>Ausência de prescrição para crimes que resultem em prejuízo ao erário</b>	
PL 00185/2019 do deputado Igor Timo (PODE/MG)	15
<b>Institui a responsabilidade solidária da pessoa jurídica pela reparação civil na prática de atos de improbidade administrativa</b>	
PL 00206/2019 do deputado Roberto de Lucena (PODE/SP)	15
<b>Publicidade dos empréstimos concedidos pela União Federal</b>	
PL 00263/2019 do deputado Márcio Labre (PSL/RJ)	15
<b>Novas regras para cobrança da dívida ativa da União e da Seguridade Social</b>	
PL 00441/2019 do deputado Rubens Bueno (PPS/PR)	16
<b>Competência da União em licenciamentos de mineração na Amazônia Legal</b>	
PLP 00037/2019 do deputado Nicoletti (PSL/RR)	16
<b>Limitações à atividade de carcinicultura</b>	
PL 00108/2019 do deputado Rodrigo Agostinho (PSB/SP)	16
<b>Alterações na Lei da Política Nacional de Segurança de Barragens</b>	
PL 00109/2019 do deputado Rodrigo Agostinho (PSB/SP)	17
PL 00110/2019 do deputado Celso Sabino (PSDB/PA)	18
<b>Alterações nas regras de criação e alteração de unidades de conservação</b>	
PL 00116/2019 da deputada Renata Abreu (PODE/SP)	18
<b>Regime de proteção à erva-mate</b>	
PL 00148/2019 do deputado Heitor Schuch (PSB/RS)	18



<b>Possibilidade de exigência de seguro em licenciamentos ambientais</b>	
PL 00153/2019 do deputado José Nelto (PODE/GO)	18
<b>Elaboração do Plano de Ação de Emergência (PAE) em barragens</b>	
PL 00184/2019 do deputado Igor Timo (PODE/MG)	19
<b>Regras para a conversão de multas ambientais</b>	
PL 00299/2019 do deputado Rubens Otoni (PT/GO)	20
<b>Elaboração do Plano de Ação de Emergência (PAE) em barragens</b>	
PL 00336/2019 da deputada Carmen Zanotto (PPS/SC)	20
PL 00356/2019 da deputada Leandre (PV/PR)	21
<b>Ampliação do valor de multas por infração ambiental</b>	
PL 00358/2019 da deputada Leandre (PV/PR)	22
<b>Regime jurídico de proteção para Campos de Altitude da Mata Atlântica</b>	
PL 00364/2019 do deputado Alceu Moreira (MDB/RS)	22
<b>Serviços ambientais para a proteção e recuperação de nascentes</b>	
PL 00366/2019 do deputado Alceu Moreira (MDB/RS)	22
<b>Destinação de multas para educação ambiental</b>	
PL 00384/2019 do deputado Rafael Motta (PSB/RN)	23
<b>Obrigação legal de sistema de logística reversa para produtos veterinários</b>	
PL 00545/2019 do deputado Covatti Filho (PP/RS)	24
<b>Instituição de regras para a criação e gestão de RPPNs</b>	
PL 00784/2019 do deputado Rodrigo Agostinho (PSB/SP)	24
<b>Sistema de alerta nas barragens</b>	
PL 01083/2019 do deputado Helio Lopes (PSL/RJ)	24
<b>Normas gerais para a negociação coletiva na administração pública</b>	
PL 00711/2019 do senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)	25
<b>Estabelecimento da contribuição sindical por assembleia</b>	
PL 01036/2019 do deputado Paulo Teixeira (PT/SP)	26
<b>Estabilidade no emprego para trabalhador com esposa grávida desempregada</b>	
PL 00995/2019 do deputado Otoni de Paula (PSC/RJ)	27
<b>Retirada da possibilidade de acordo individual para horas extras e jornada 12hx36h</b>	
PL 01038/2019 do deputado Paulo Teixeira (PT/SP)	27



<b>Contratação de aprendizes por entidades de projetos sociais de aprendizagem de Instituições Militares</b>	
PL 00223/2019 do deputado Roberto de Lucena (PODE/SP)	27
<b>Incentivo ao trabalho do menor como critério de desempate para licitação</b>	
PL 00339/2019 do deputado David Soares (DEM/SP)	27
<b>Aumento da licença maternidade nos casos de parto antecipado</b>	
PL 00438/2019 do deputado Rubens Bueno (PPS/PR)	28
<b>Licença Parental</b>	
PL 00855/2019 da deputada Talíria Petrone (PSOL/RJ)	28
<b>Pagamento de um terço sobre as férias nas hipóteses de paralisação dos serviços e de conversão de férias em abono pecuniário</b>	
PL 01140/2019 do deputado Carlos Bezerra (MDB/MT)	28
<b>Movimentação do FGTS para realização de empreendimento próprio</b>	
PL 00479/2019 do deputado Rodrigo Coelho (PSB/SC)	28
<b>Movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS</b>	
PL 00652/2019 do deputado João Roma (PRB/BA)	29
<b>Liberação do FGTS do trabalhador que necessite executar projeto de acessibilidade em imóvel próprio</b>	
PL 01071/2019 do deputado José Medeiros (PODE/MT)	29
<b>Regulamentação da profissão de Organizadores e Gestores de Eventos</b>	
PL 00698/2019 do deputado Laercio Oliveira (PP/SE)	29
<b>Prescrição e indenização nos contratos do representante comercial</b>	
PL 01128/2019 do deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	31
<b>Obrigaç�o do informe de pens�o aliment�cia descontada no s�l�rio ao assumir novas fun�es</b>	
PL 00429/2019 do deputado Rubens Bueno (PPS/PR)	32
<b>Proibi�o de exig�ncia de experi�ncia para contrata�o</b>	
PL 00470/2019 da deputada Perp�tua Almeida (PCdoB/AC)	32
<b>Indeniza�o sobre danos extrapatrimoniais</b>	
PL 00913/2019 da deputada Maria do Ros�rio (PT/RS)	32
<b>Falta justificada para acompanhamento escolar de filho com at� 14 anos</b>	
PL 00934/2019 do deputado Nelson Pellegrino (PT/BA)	32



<b>Reinserção de idosos no mercado de trabalho</b>	
PL 00996/2019 do deputado Sergio Vidigal (PDT/ES)	32
<b>Benefício a empresas que empreguem cota de funcionários para idosos</b>	
PL 01031/2019 do deputado Julio Cesar Ribeiro (PRB/DF)	33
<b>Garantia do emprego em período pré-aposentadoria</b>	
PL 01034/2019 do deputado Lourival Gomes (PSL/RJ)	33
<b>Afastamento e pagamento de adicional a gestantes e lactantes em locais insalubres</b>	
PL 01037/2019 do deputado Paulo Teixeira (PT/SP)	33
<b>Programa de promoção de igualdade de gênero, cor e etnia</b>	
PL 01126/2019 do deputado Rui Falcão (PT/SP)	33
<b>Afastamento do trabalho durante o período menstrual da empregada</b>	
PL 01143/2019 do deputado Carlos Bezerra (MDB/MT)	34
<b>Desconto para pessoas físicas e MPEs em caso de pagamento antecipado de faturas referentes à prestação de serviço público</b>	
PL 00162/2019 do deputado José Nelto (PODE/GO)	34
<b>Correção monetária e a aplicação dos juros nas desapropriações por utilidade pública</b>	
PL 00879/2019 do deputado Vicentinho Júnior (PR/TO)	35
<b>Maior valor de outorga como critério de julgamento em licitações portuárias</b>	
PL 00910/2019 do deputado Samuel Moreira (PSDB/SP)	35
<b>Limitação no aumento das tarifas de água e energia elétrica</b>	
PL 00972/2019 do deputado Célio Studart (PV/CE)	35
<b>Inclui financiamentos realizados pela Administração no escopo de aplicação da Lei de Licitações</b>	
PL 01039/2019 do deputado Schiavinato (PP/PR)	36
<b>Regulamentação da microgeração e minigeração distribuída</b>	
PL 01156/2019 do deputado Assis Carvalho (PT/PI)	36
<b>Redução na base de cálculo da contribuição social do Salário-Educação para desoneração da folha de pagamentos</b>	
PL 00345/2019 do deputado Danilo Cabral (PSB/PE)	36
<b>Revisão das bases de cálculo e atualização monetária do IPTU e ITBI</b>	
PL 01117/2019 do deputado Marreca Filho (PATRI/MA)	37



<b>Supervisão de renúncias fiscais com o estabelecimento de prazo, objetivos e metas</b> PLP 00022/2019 da senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE)	37
<b>Divulgação do Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária</b> PLP 00039/2019 do deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP)	37
<b>Destinação do saldo dos tributos não classificados pela RFB e divulgação, em dados abertos, da arrecadação tributária</b> PL 00933/2019 do deputado Júlio Cesar (PSD/PI)	38
<b>Extinção de crédito tributário pela dação em pagamento de bens móveis</b> PLP 00026/2019 do senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)	39
<b>CrITÉRIOS para avaliação da eficiência dos incentivos e benefícios fiscais para pessoas jurídicas</b> PLP 00041/2019 do senador Esperidião Amin (PP/SC)	39
<b>Instituição da Política Nacional de Participação Social - PNPS</b> PL 00128/2019 da deputada Renata Abreu (PODE/SP)	41
<b>Matrícula e inserção obrigatória do menor infrator em curso técnico-profissionalizante</b> PL 00314/2019 do deputado Rubens Otoni (PT/GO)	42

## **INTERESSE SETORIAL**

<b>Política Nacional de Incentivo à Agricultura e Pecuária de Precisão</b> PL 00149/2019 do deputado Heitor Schuch (PSB/RS)	42
<b>Proibição do corante caramelo IV em bebidas</b> PL 00032/2019 do deputado Luis Miranda (DEM/DF)	43
<b>Obrigatoriedade de rastreador em veículos</b> PL 01044/2019 do deputado David Soares (DEM/SP)	43
<b>Prorrogação do crédito presumido de IPI para montadoras localizadas no Norte, Nordeste e Centro-Oeste</b> PL 01132/2019 do deputado Glaustin Fokus (PSC/GO)	43
<b>Destinação ou disposição final de resíduos provenientes da construção civil e das demolições</b> PL 00293/2019 do deputado Rubens Otoni (PT/GO)	44



<b>Estabelecimento de requisitos para o cargo de diretor da Agência Nacional de Mineração e novo valor máximo de multa por infração</b>	
PL 00859/2019 do senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)	44
<b>Previsão de seguro para o licenciamento de extração e tratamento mineral</b>	
PL 00716/2019 do deputado Fábio Trad (PSD/MS)	44
<b>Contratação de seguro contra rompimento ou vazamento de barragens de rejeitos</b>	
PL 01021/2019 da deputada Leandre (PV/PR)	45
<b>Proibição do uso de barragens com alteamento à montante para mineração</b>	
PL 01082/2019 do deputado Helio Lopes (PSL/RJ)	45
<b>Instalação e manutenção do serviço de disque-denúncia e responsabilização da alta direção de empreendimentos minerários pela segurança de barragens de rejeito</b>	
PL 01130/2019 do deputado Jesus Sérgio (PDT/AC)	45
<b>Penalidade para circulação de arma de brinquedo</b>	
PL 01104/2019 do deputado David Soares (DEM/SP)	46
<b>Rotulagem de produtos fabricados ou desenvolvidos a partir de testes em animais</b>	
PL 00041/2019 do deputado Fred Costa (PATRI/MG)	46
<b>Equiparação dos protetores solares a medicamentos de uso contínuo</b>	
PL 00272/2019 da deputada Greyce Elias (AVANTE/MG)	46
<b>Suspensão de atos de concessão de registros para novos defensivos agrícolas</b>	
PDL 00043/2019 do deputado Alexandre Padilha (PT/SP)	46
<b>Instituição da modalidade do consumo de energia elétrica pré-paga</b>	
PL 00151/2019 do deputado José Nelto (PODE/GO)	47
<b>Regulamentação da identificação de irregularidades no consumo de energia elétrica</b>	
PL 00323/2019 da deputada Edna Henrique (PSDB/PB)	47
<b>Controle da produção de explosivos e majoração da pena para porte ilegal</b>	
PL 00172/2019 do deputado José Nelto (PODE/GO)	48
<b>Advertência nas embalagens de cosméticos sobre uso de testes com animais</b>	
PL 00042/2019 do deputado Fred Costa (PATRI/MG)	48
<b>Obrigatoriedade de informação nos rótulos dos nutrientes presentes em rações animais</b>	
PL 00055/2019 do deputado Fred Costa (PATRI/MG)	48



**Proibição de fornecimento de sacolas plásticas**

PL 00315/2019 do deputado Rubens Otoni (PT/GO)

49

**Proibição da produção de utensílios descartáveis produzidos de plástico convencional**

PL 00890/2019 do deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS)

49

**Obrigatoriedade de produção e distribuição de medicamento oncológico**

PL 00267/2019 do deputado Dr. Frederico (PATRI/MG)

49

**Sanções para o comércio de madeiras ilegais**

PL 00312/2019 do deputado Rubens Otoni (PT/GO)

50

Acompanhe o dia a dia dos projetos no  
**LEGISDATA**



# INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

## REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

### DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

#### Majoração das penas previstas para os crimes de licitação

**PL 00100/2019 do deputado Rodrigo Agostinho (PSB/SP)**, que "Altera a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, para adequar as penas previstas para os crimes de licitação".

Dispõe sobre as penas previstas para os crimes de licitação.

**Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas** - aumenta a pena de detenção de 3 a 5 anos e multa para reclusão de 4 a 8 anos e multa.

**Fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório** - aumenta a duração da pena de detenção de 2 a 4 anos e multa para 4 a 8 anos e multa na hipótese de pessoa fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório.

**Patrocinar interesse privado perante a Administração** - aumenta a pena de detenção de 6 meses a 2 anos e multa para reclusão de 2 a 5 anos e multa na hipótese pessoa patrocinar interesse privado perante Administração.

**Possibilitar ou dar causa a qualquer modificação em favor do adjudicatário** - aumenta a pena de detenção de 2 a 4 anos e multa para reclusão de 4 a 8 anos e multa na hipótese de pessoa possibilitar ou dar causa a qualquer modificação em favor do adjudicatário.

**Afastar ou procurar afastar licitante por meio de violência** - eleva a pena de detenção de 6 meses a 2 anos e multa para reclusão de 4 a 10 anos de reclusão e multa na hipótese de pessoa impedir ou fraudar a realização de processo licitatório. Caso o crime seja cometido por 2 ou mais pessoas ou seja cometido com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade. Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 a 15 anos, além da multa. Se resulta em morte, a pena é de reclusão de 20 a 30 anos. Caso o crime seja cometido mediante a restrição da liberdade da vítima e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem, a pena é de reclusão de 6 a 12 anos, além de multa.

**Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação** - majora a pena de 3 a 6 anos de detenção e multa para reclusão de 4 a 8 anos e multa. O funcionário público que praticar o crime ou nele participar no exercício da função ou prevalecendo-se dela terá sua pena aumentada em 1/4.

**Admitir à licitação empresa ou profissional declarado inidôneo** - pena de reclusão de 1 a 3 anos e multa. No caso de profissional declarado inidôneo, a pena é de reclusão de 3 a 6 anos e multa.

**Impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado** - eleva a pena de detenção de 6 meses a 2 anos e multa para 2 a 5 anos de reclusão e multa na hipótese de pessoa impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado.

**Multa** - estabelece o valor limite da multa em 50 vezes o valor da vantagem auferida e altera o valor mínimo e máximo do valor fixado da multa caso não seja possível auferir a vantagem, de 2% para 4% no caso da porcentagem mínima, e de 5% para 5 vezes o valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação no caso do valor máximo.

## Determinação de prioridade de tramitação para ações judiciais contra a administração pública em procedimentos de licitação de obras

**PL 00720/2019 do deputado Schiavinato (PP/PR)**, que "Acrescenta o inciso III ao art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015".

Altera o Código Civil para acrescentar dispositivo que determina que terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais contra administração pública direta e indireta, quando tratar-se de procedimento de licitação para execução de obras e serviços de engenharia.

## Possibilidade de participação em licitações de empresas que estejam em recuperação judicial

**PL 00980/2019 do deputado Darci de Matos (PSD/SC)**, que "Altera o art. 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o art. 52 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, a fim de possibilitar a participação em licitações de empresa que esteja em recuperação judicial".

Veda a inabilitação de licitante motivada exclusivamente pela existência de processo de recuperação judicial, cabendo ao Poder Público, na fase de habilitação, avaliar a viabilidade econômica da empresa.

Estabelece que o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

## Estabelecimento de critérios para paralisação de obras públicas

**PL 01070/2019 do deputado José Medeiros (PODE/MT)**, que "Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a paralisação de obras públicas".

Altera a lei de licitações para determinar que se constatadas irregularidades no procedimento licitatório ou na execução contratual, não sendo possível o saneamento, a decisão, administrativa ou judicial, sobre a paralisação da obra somente será adotada na hipótese em que se revelar como medida de interesse público, observados, necessariamente, os seguintes aspectos:

- a) impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;
- b) riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;
- c) motivação social e ambiental do empreendimento;
- d) custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
- e) despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;
- f) despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
- g) medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou da entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;
- h) custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;
- i) empregos diretos e indiretos perdidos em razão da paralisação;

j) custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

k) custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Caso a paralisação não se revele como medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de cobrança de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da aplicação de penalidades e da apuração de responsabilidades.

## INOVAÇÃO

### Instituição do Marco Legal da Nanotecnologia e Materiais Avançados

**PL 00880/2019 do senador Jorginho Mello (PR/SC)**, que “Institui o Marco Legal da Nanotecnologia e Materiais Avançados; dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação nanotecnológica; altera as Leis nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências”.

Institui o Marco Legal da Nanotecnologia para estimular o desenvolvimento científico, a pesquisa, e a capacitação científica e tecnológica na área de nanotecnologia.

**Lei de incentivo à inovação** - inclui na Lei 10.973 de 2004 a inovação nanotecnológica entre as atividades passíveis de incentivo. Também adiciona novos princípios à Lei, tais como: i) a responsabilidade no desenvolvimento da nanotecnologia, com observância das questões ambientais, sanitárias e de segurança; ii) promoção do fortalecimento do ecossistema de inovação por meio de setores de interesse nacional e de aplicação global; e iii) a promoção de cooperações internacionais entre ecossistemas para o desenvolvimento regional.

**Conceitos** - adiciona à Lei de incentivo à inovação conceitos associados à nanotecnologia, entre os quais destacam-se: i) Iniciativa Brasileira de Nanotecnologia (IBN) - política nacional para a nanotecnologia com o objetivo de criar, integrar e fortalecer ações governamentais para promover o desenvolvimento, com foco na promoção da inovação na indústria brasileira e na prosperidade econômica e social; ii) tecnologia habilitadora - tecnologia com capacidade de provocar avanços disruptivos em outras tecnologias, com consequente aumento na qualidade e no valor agregado de produtos, processos e serviços; iii) nanotecnologia - tecnologia transversal, disruptiva e pervasiva dedicada à compreensão, controle e utilização das propriedades da matéria na nanoescala; iv) nanosseguurança - conjunto de ferramentas que preveem, prescrevem e proscvem o desenvolvimento de produtos e processos nanotecnológicos; e v) ecossistemas de inovação: ambientes agregadores entre empreendedores, indústrias e investidores para melhoria da infraestrutura e potencialização de arranjos institucionais e culturais, com foco no desenvolvimento da sociedade do conhecimento, que compreendem, entre outros, parques científicos e tecnológicos, cidades inteligentes, distritos de inovação e polos tecnológicos.

**Estrutura institucional de fomento** - dá força de Lei às seguintes estruturas institucionais e programas de fomento à pesquisa em nanotecnologia já existentes: i) SisNANO - Sistema Nacional de Laboratórios em Nanotecnologias; e ii) SibratecNANO - instrumento do Sistema Brasileiro de Tecnologia Sibratec.

**Criação de novos programas** - cria os seguintes programas: i) Programa Nacional de Nanosseguurança; ii) Programa Nacional de Descoberta Inteligente de Novos Materiais; iii) Programa Nacional de Novos Materiais; e iv) o Programa Nacional de Desenvolvimento de Materiais Avançados para desenvolver a Estratégia Nacional de Grafeno e Materiais 2D Novos.

**Ações de fomento do setor público** - i) promover a formação de recursos humanos na área de nanotecnologia; ii) apoiar Sistema de Serviços Unificado da IBN (SIBRATEC Nano/FAPs); iii) ampliar o SisNANO; iv) articular a implementação do Programa Nacional para o Desenvolvimento de Micro e Pequenas empresas de Nanotecnologia; v) articular com o Instituto Nacional da Propriedade Industrial INPI exames prioritários de patentes para Nanotecnologias e Novos Materiais; e vi) intensificar a cooperação internacional que envolva a nanotecnologia e a criação de novos materiais.



**Ambientes especializados e cooperativos de inovação** - caberá ao setor público em suas três esferas e às suas respectivas agências de fomento estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação para a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de nanotecnologia.

**Alterações na Lei Geral de Licitações** - altera a Lei 8.666 de 1993 para incluir como critério de desempate e na margem de preferência bens e serviços produzidos com insumos manufaturados brasileiros que tenham utilizado nanotecnologia ou novos materiais.

### Incidência do Simples Nacional em empresas de nanotecnologia

**PLP 00023/2019 do senador Jorginho Mello (PR/SC)**, que "Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 a fim de incentivar a pesquisa e desenvolvimento da Nanotecnologia no Brasil".

Altera a Lei das pequenas e médias empresas para inserir o suporte, análises técnicas e tecnológicas e a pesquisa e desenvolvimento de nanotecnologia na tabela de incidência do Simples Nacional.

## MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

### Aumento do prazo para o pagamento ou apresentação de pedido de parcelamento de débitos de MPES

**PLP 00046/2019 do deputado Rogério Peninha Mendonça (MDB/SC)**, que "Acrescenta § 1º-E ao art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para estabelecer que o ato declaratório de exclusão do Simples Nacional na hipótese de existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, inclusive do Simples Nacional, cuja exigibilidade não esteja suspensa, terá prazo não inferior a noventa dias para a promoção do pagamento ou para a apresentação de pedido de parcelamento ou compensação".

O ato declaratório de exclusão do Simples Nacional, na hipótese de existência de débitos com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, inclusive do Simples Nacional, cuja exigibilidade não esteja suspensa, terá prazo não inferior a 90 dias para a promoção do pagamento ou para a apresentação de pedido de parcelamento ou compensação.

Hoje o prazo de regularização é de 30 dias.

## INTEGRAÇÃO NACIONAL

### Inclusão de municípios goianos na aplicação de recursos do FNO

**PL 00993/2019 do deputado Glaustin Fokus (PSC/GO)**, que "Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir municípios na área de aplicação de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte".

Permite a aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte também nos municípios de Bonópolis, Campinaçu, Campinorte, Campos Verdes, Crixás, Estrela do Norte, Formoso, Mara Rosa, Minaçu, Montividiu do Norte, Mozarlândia, Mundo Novo, Mutunópolis, Niquelândia, Nova Crixás, Nova Iguaçu de Goiás, Novo Planalto, Porangatu, Santa Tereza de Goiás, Santa Terezinha de Goiás, São Miguel do Araguaia, Trombas, Uirapuru, e Uruaçu, situados no Estado de Goiás.

## RELAÇÕES DE CONSUMO

### Obrigatoriedade de entrega de produto substituído por defeito em endereço indicado pelo consumidor

**PL 00322/2019 da deputada Edna Henrique (PSDB/PB)**, que “Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para obrigar o fornecedor, ao efetuar a substituição de produto viciado, a providenciar as respectivas retiradas e entrega no endereço indicado pelo consumidor”.

Obriga o fornecedor, ao efetuar a substituição de produto viciado, a providenciar as respectivas retiradas e entrega no endereço indicado pelo consumidor.

Prevê ainda que o fornecedor deverá retirar o produto viciado no endereço indicado pelo consumidor, quando o estabelecimento comercial em que deva ser entregue o produto estiver situado em município diverso do seu domicílio ou sempre que o produto, por suas dimensões ou peso, for de difícil transporte.

### Informação obrigatória sobre quantidades mínimas de matérias-primas extraídas da flora brasileira nos produtos industrializados

**PL 00440/2019 do deputado Rubens Bueno (PPS/PR)**, que “Acrescenta o art. 37-A à Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para exigir a presença de quantidades mínimas de matérias-primas extraídas da flora brasileira nos produtos industrializados para que os respectivos rótulos e embalagens possam mencionar a origem natural do produto”.

A referência sobre a origem natural e a presença de substratos e subprodutos extraídos de plantas componentes da flora nacional, inserida nas embalagens, rótulos e materiais publicitários de produtos industrializados para fins de exploração comercial e de propaganda, somente será admissível caso o produto possua um percentual mínimo, definido em regulamento, de matéria prima extraída da planta nacional e, ainda, que o respectivo uso tenha utilidade ou vantagens comprovadas.

O descumprimento da regra estabelecida será considerada infração sanitária e sujeitará o infrator às sanções previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil e penal.

Enquanto a regulamentação não for publicada, a referência sobre a origem natural de componentes e matérias-primas utilizados nos produtos industrializados para fins de exploração comercial, poderá ser realizada e considerada lícita se existir a comprovação científica acerca da propriedade ou função alegada nos materiais publicitários.

## QUESTÕES INSTITUCIONAIS

### Restituição de incentivos financeiros devidos ou pagos a dirigentes e administradores

**PL 00866/2019 do senador Alessandro Vieira (PPS/SE)**, que “Altera dispositivos da Lei nº 12.846, de 2013, para prever a restituição de incentivos financeiros (clawback) devidos ou pagos a dirigentes e administradores, em caso de atos cometidos contra a administração pública”.

Dispõe sobre a restituição de incentivos financeiros devidos ou pagos a dirigentes e administradores em caso de atos cometidos contra a administração pública.

**Recuperação de incentivos financeiros** - a pessoa jurídica poderá recuperar a totalidade dos bônus, gratificações, participações nos lucros e qualquer outro meio de incentivo financeiro adicional à remuneração-base, que tenham sido pagos aos seus dirigentes e administradores, com ou sem vínculo empregatício, sempre que: a) houver precisão em políticas internas, em acordos coletivos ou contratos celebrados com os administradores e dirigentes, de que o direito ao recebimento dos incentivos financeiros adicionais à remuneração-base está condicionado ao não envolvimento de seus beneficiários; b) ficar caracterizada a participação dos dirigentes ou administradores por ação ou omissão em atos lesivos a administração pública; e c) comprovar-se que a pessoa jurídica realizou procedimentos administrativos internos apropriados para a apuração do envolvimento dos respectivos dirigentes em atos lesivos com base em regulamentos e políticas internas que assegurem a ampla defesa e o contraditório.

Os incentivos passíveis de recuperação são todos aqueles que tiveram origem no exercício social em que houve a participação de seus beneficiários, limitados estes aos três exercícios sociais antecedentes ao início de tal apuração. Na ausência de previsão da recuperação de bônus e incentivos financeiros, a pessoa jurídica poderá recuperar os valores que não teriam sido pagos sem a prática dos atos lesivos. O pagamento do incentivo em qualquer exercício ou a aprovação das contas dos administradores não prejudicará o direito à recuperação dos valores pagos.

**Pactuação da previsão** - a previsão de recuperação de incentivos financeiros poderá ser pactuada em qualquer momento da relação contratual, não se presumindo tal como vício de consentimento ou alteração lesiva aos contratos de trabalho ou demais contratos então vigentes.

**Restituição** - a restituição de incentivos financeiros poderá se dar por meio de compensações envolvendo incentivos financeiros futuros, caso os envolvidos não tiverem sido desligados de suas atividades.

**Responsabilidade individual** - exceto nos casos em que houver coautoria, colaboração, conivência, atuação conjunta ou ciência sobre a prática dos atos lesivos à administração pública, a responsabilidade dos dirigentes e administradores será individual e não solidária.

**Publicidade da não execução da restituição** - as pessoas jurídicas que incluírem a cláusula de recuperação de incentivos no contrato com seus respectivos administradores e dirigentes e, tomando ciência da prática de atos lesivos à administração pública, decidirem não executar e não perseguir a restituição de incentivos financeiros indevidos deverão dar publicidade dessa decisão aos sócios ou acionistas da pessoa jurídica, mediante deliberação do órgão competente, que deverá ser levada a registro.

**Prescrição** - prescreverá em 5 anos, contados do encerramento do exercício social em que houve a participação de seus beneficiários em atos contra a administração pública, o direito de as pessoas jurídicas cobrarem a devolução dos incentivos passíveis de recuperação.

**Direito de promover ação de indenização** - a restituição de incentivos financeiros não prejudica o direito da pessoa jurídica de promover ação de indenização contra seus dirigentes e administradores, incluindo a ação de responsabilidade civil contra o administrador para requerer a restituição de remuneração paga em excesso.

**Ponderação na aplicação de multa** - deverá ser ponderada na determinação da multa decorrente dos atos contra a administração pública a existência e efetiva aplicação de cláusula de recuperação de incentivos nos contratos com dirigentes e administradores.

## Estímulo à adoção de programas de integridade

**PL 00084/2019 do deputado Rodrigo Agostinho (PSB/SP)**, que "Altera dispositivos da Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, para estimular as empresas à adoção de programas de integridade".

Dispõe sobre o estímulo à adoção de programas de integridade pelas empresas.

**Sanções** - serão aplicadas as seguintes sanções às pessoas jurídicas responsáveis por atos lesivos à administração pública: a) multa, no valor 0,1% a 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos; b) publicação extraordinária da decisão condenatória; e c) declaração de inidoneidade e proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo mínimo de 3 e máximo de 5 anos.

**Redução da sanção** - a existência de um programa de integridade efetivo poderá reduzir a multa e o prazo da declaração de inidoneidade e proibição de contratar em até a metade, quando o ato lesivo tiver sido detectado pela empresa antes de sua identificação em investigação do Poder Público, tendo havido ainda a comunicação espontânea pela empresa à administração pública nacional ou estrangeira ou ao Ministério Público antes da instauração de procedimento investigatório ou sancionador, com a investigação do ato e a disponibilização de todas as informações e provas pertinentes, tendo a empresa comprovado que o funcionamento do programa de integridade ao tempo do fato atendia aos padrões requeridos, bem como adotadas, em consequência, medidas de remediação e melhorias do programa de integridade.

Ainda nesse aspecto, a simples existência de um programa de integridade poderá reduzir a multa e o prazo de declaração de inidoneidade e proibição de contratar em até 1/4, ainda que o ato lesivo não tenha sido detectado ou impedido, quando as evidências demonstrarem que mecanismos adequados de controle e integridade não seriam capazes de impedir ou detectar o ato lesivo e, simultaneamente, ficar comprovado que o funcionamento do programa de integridade, ao tempo do fato, atendia aos padrões requeridos.

**Parâmetros de avaliação** - os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo Federal.

### **Equiparação de pessoa física ou jurídica particular a agente público para fins de improbidade administrativa**

**PL 00099/2019 do deputado Rodrigo Agostinho (PSB/SP)**, que "Inclui o parágrafo único ao art. 2º da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992".

Equipara à agente público, para fins de caracterização de improbidade administrativa, o particular, pessoa física ou jurídica, que celebra com a Administração Pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente.

### **Ausência de prescrição para crimes que resultem em prejuízo ao erário**

**PL 00185/2019 do deputado Igor Timo (PODE/MG)**, que "Torna imprescritíveis os crimes que resultem em prejuízo ao erário".

Considera imprescritível qualquer crime que resulte em prejuízo ao erário.

### **Institui a responsabilidade solidária da pessoa jurídica pela reparação civil na prática de atos de improbidade administrativa**

**PL 00206/2019 do deputado Roberto de Lucena (PODE/SP)**, que "Dá nova redação ao parágrafo do art. 5 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992".

Altera a Lei de Improbidade Administrativa para estabelecer que são solidariamente responsáveis pela reparação civil, juntamente com os agentes públicos que praticaram atos de improbidade administrativa, as pessoas, inclusive as jurídicas, que para eles concorreram ou dele se beneficiaram, direta ou indiretamente.

### **Publicidade dos empréstimos concedidos pela União Federal**

**PL 00263/2019 do deputado Márcio Labre (PSL/RJ)**, que "Dispõe sobre a publicidade de empréstimos".

Determina que todos os empréstimos concedidos pela União Federal, diretamente ou através das suas fundações e autarquias, bem como através das suas empresas estatais e agências governamentais, inclusive o BNDES, deverão ser tornados públicos, com publicação no Diário Oficial e divulgação na rede mundial de computadores, vedado o sigilo, a confidencialidade ou qualquer outra restrição de acesso, inclusive em relação aos empréstimos concedidos pela União a outros países ou organismos internacionais.

**Informações divulgadas** - deverão ser divulgados os valores dos contratos, a identificação das partes envolvidas, os prazos e condições, bem como quais as garantias relacionadas com as transações, se houver.

**Vigência e aplicação** - a lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e será aplicável imediatamente aos empréstimos em curso, ainda não quitados, com exceção dos contratos imobiliários da Caixa Econômica Federal que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação.

### Novas regras para cobrança da dívida ativa da União e da Seguridade Social

**PL 00441/2019 do deputado Rubens Bueno (PPS/PR)**, que "Altera a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para fortalecer a cobrança da dívida ativa da União, principalmente da dívida ativa da seguridade social".

Inscrito o crédito em dívida ativa da União, o devedor será notificado do inteiro teor da certidão para, em até 10 dias úteis, efetuar o pagamento do valor atualizado monetariamente, acrescido de juros, multa e demais encargos nela indicados.

Na ausência de pagamento a Fazenda Pública poderá: a) comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres; e b) averbar, inclusive por meio eletrônico, a certidão de dívida ativa nos registros de bens móveis ou imóveis sujeitos a arresto ou penhora, tornando-os indisponíveis.

Em caso de reconhecimento de responsabilidade em relação a débitos ajuizados, a Fazenda Pública requererá, acaso frustrados os meios extrajudiciais de cobrança, o redirecionamento da execução fiscal, desde que localizados indícios de bens, direitos ou atividade econômica dos devedores ou corresponsáveis.

## MEIO AMBIENTE

### Competência da União em licenciamentos de mineração na Amazônia Legal

**PLP 00037/2019 do deputado Nicoletti (PSL/RR)**, que "Altera a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para estabelecer a competência da União nos licenciamentos ambientais destinados a executar pesquisa lavra ou extração de recursos minerais em Estados compreendidos na Amazônia Legal".

Altera a Lei Complementar nº 140 de 2011, para estabelecer a competência da União nos licenciamentos ambientais de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais em qualquer dos Estados compreendidos na Amazônia Legal.

### Limitações à atividade de carcinicultura

**PL 00108/2019 do deputado Rodrigo Agostinho (PSB/SP)**, que "Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, reclassificando os apicuns e salgados como Área de Preservação Permanente (APP)".

Inclui os apicuns e salgados como feições do ecossistema de manguezais, equiparando seus regimes de proteção e revoga os dispositivos do Código Florestal que permitiam seu uso sustentável.

## Alterações na Lei da Política Nacional de Segurança de Barragens

**PL 00109/2019 do deputado Rodrigo Agostinho (PSB/SP)**, que “Altera a Lei nº 12.334, de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens, e o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, Código de Mineração”.

Promove alterações na lei que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens

**Política Nacional de Segurança de Barragens** - inclui como objetivo da Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB, a definição de procedimentos emergenciais a serem adotados em caso de acidente ou desastre, incluindo-se o Plano de Ação de Emergência e a implantação de sistema de alerta às populações a jusante. Torna o Plano de Ação de Emergência - PAE, instrumento do PNSB.

**Fiscalização barragens** - as ações de fiscalização da segurança de barragens contarão com a participação do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e deverão basear-se em análise documental e de indicadores de segurança de barragens, conforme regulamento.

**Plano de Segurança da Barragem** - o Plano de Segurança da Barragem deverá compreender o Plano de Ação de Emergência - PAE e relatórios de inspeções de segurança regulares e especiais. O Plano será condição prévia para a obtenção de Licença de Operação do empreendimento.

**Plano de Ação de Emergência** - a elaboração de Plano de Ação de Emergência - PAE é obrigatória para todas as barragens, independentemente da classificação de risco ou do dano potencial associado. A legislação atual prevê a elaboração do plano apenas às barragens classificadas como de dano potencial alto.

Acrescenta pontos aos quais o PAE terá de contemplar, dentre os quais, o mapeamento e caracterização das áreas vulneráveis, considerando o pior cenário identificado e procedimentos para identificação e notificação de mau funcionamento ou de condições potenciais de ruptura de barragem.

**Implementação do PAE** - incube ao empreendedor a imediata implantação do PAE antes do início da operação da barragem, incluindo obras de adaptação, treinamento dos responsáveis e das populações afetadas, em parcerias com as prefeituras e órgãos de proteção e defesa civil.

**Participantes do PAE** - o PAE deverá ser elaborado com a participação de representantes das populações à jusante da barragem e dos órgãos de proteção e defesa civil e disponibilizado na internet, no empreendimento, e nas prefeituras envolvidas, bem como encaminhado às demais autoridades competentes.

**Obrigações contidas no PAE** - é obrigatória a implantação de sirene de alerta nas comunidades situadas à jusante da barragem em distância definida no PAE e a realização periódica de exercícios simulados com essas comunidades.

**Integração dos sistemas** - determina a integração do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens - SNISB ao Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres e ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente.

**Obrigações do empreendedor** - altera as obrigações do empreendedor da barragem determinando, dentre outras coisas, que ele se comprometa com a reparação dos danos civis e ambientais, em caso de acidente ou desastre.

**Monitoramento de barragens desativadas** - será obrigatório o monitoramento das condições de segurança das barragens desativadas e a implantação de medidas preventivas a acidentes ou desastres. A desativação de barragem não isenta a elaboração e implantação do PAE.

**Incentivos econômicos** - como alternativa à disposição de rejeitos em barragens, o Poder Público deverá fazer uso de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de fomentos à utilização de rejeitos e de tecnologias de menor risco socioambiental.

**Penalidades** - altera as penalidades aplicadas quando se descumprir o que está disposto no Código de Minas, prevendo a possibilidade de suspensão das atividades e apreensão de minérios, bens e equipamentos.

**Multas** - as multas passam a variar de R\$ 2.000 a R\$ 1.000.000.000 e prevê que a multa diária, em caso da infração se prologar, variará de R\$ 100 a R\$ 100.000.

**PL 00110/2019 do deputado Celso Sabino (PSDB/PA)**, que "Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, para dar nova redação aos arts. 3º e 8º".

Estabelece como objetivo da Política Nacional de Segurança de Barragens instituir normas que vislumbrem a proteção do meio ambiente e da população atingida por barragens. Determina também que o Plano de Segurança da Barragem deverá compreender informações referentes à ata das audiências públicas, que devem ser realizadas no local da instalação da barragem, com a participação da população afetada e órgãos ambientais.

### Alterações nas regras de criação e alteração de unidades de conservação

**PL 00116/2019 da deputada Renata Abreu (PODE/SP)**, que "Altera o art. 22 da Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza".

Altera a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação para modificar as regras de criação e alteração de unidades de conservação - UCs.

**Audiências públicas** - inclui a necessidade de audiência pública para a alteração de unidades de conservação (a mesma Lei determina que a redução de UCs só pode ser efetuada por meio de lei específica) e obriga a disponibilização de informações na internet e no órgão ambiental.

**RPPNs** - inclui a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs entre as exceções, já previstas na Lei, de modalidades de UCs que dispensam a realização de audiência pública para sua criação. Também adiciona a alteração de limites às exceções descritas nesse item.

### Regime de proteção à erva-mate

**PL 00148/2019 do deputado Heitor Schuch (PSB/RS)**, que "Dispõe sobre a conservação de espécimes de erva-mate (*Ilex paraguariensis*) cadastrados e identificados como árvores matrizes produtoras de sementes e institui a política de incentivo à pesquisa, seleção e melhoramento genético da erva-mate".

Proíbe o corte de árvores de erva-mate identificadas como matrizes para a produção de sementes.

**Área de preservação permanente (APPs)** - cria a figura de APP em um raio mínimo de 10 metros ao redor das matrizes de erva-mate.

### Possibilidade de exigência de seguro em licenciamentos ambientais

**PL 00153/2019 do deputado José Nelto (PODE/GO)**, que "Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, para prever requisitos para a concessão ou renovação da licença ambiental".

Altera a Política Nacional de Meio Ambiente para conferir ao órgão ambiental a faculdade de estabelecer novas exigências prévias para a concessão ou renovação de licença ambiental.

**Novas exigências** - poderá ser exigido, a critério do órgão ambiental, a contratação de seguro de responsabilidade civil, realização de audiências públicas, realizações de auditorias ambientais periódicas e a manutenção de técnicos especializados em meio ambiente.

## Elaboração do Plano de Ação de Emergência (PAE) em barragens

**PL 00184/2019 do deputado Igor Timo (PODE/MG)**, que "Altera a Lei nº 12.334, de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens".

Altera a lei da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) para estabelecer novas regras para o Plano de Ação de Emergência (PAE).

**Objetivos da Política Nacional de Barragens** - estabelece como objetivo da PNSB garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente ou desastre e suas consequências.

**Fiscalização** - as ações de fiscalização contarão, em qualquer caso, com a participação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), devendo-se basear em análise documental e de indicadores de segurança de barragens, conforme regulamento.

**Plano de Ação de Emergência (PAE)** - inclui como requisito para elaboração do Plano de Segurança de Barragens um conjunto de ações para mitigar as consequências de acidentes. O órgão fiscalizador determinará a elaboração de PAE para todas as barragens. Na legislação vigente, o PAE é exigido apenas para categoria de risco e de dano potencial alto.

**Ações adotadas pelo empreendedor** - acresce dentre as ações que devem ser executadas pelo empreendedor da barragem em caso de situação de emergência, de acordo com o PAE: a) o mapeamento e caracterização das áreas vulneráveis, considerando o pior cenário identificado; b) o dimensionamento dos recursos humanos e materiais necessários à resposta ao pior cenário identificado; c) a estratégia e meio de divulgação e alerta para as comunidades potencialmente afetadas em situação de emergência, com uso de sistema de alerta sonoro sempre que houver risco de dano a seres humanos e aos animais; d) a preparação das comunidades e autoridades locais para resposta rápida em caso de ocorrência de desastre.

**Início das operações das barragens** - ao empreendedor caberá a responsabilidade pela imediata implantação do PAE antes do início da operação da barragem, incluindo obras de adaptação, treinamento dos responsáveis e das populações afetadas, assim como a realização de simulações periódicas dos procedimentos previstos no PAE. Este trabalho deverá ser desenvolvido em conjunto com as prefeituras e a defesa civil.

**Revisão** - o PAE deverá ser revisado, no mínimo, a cada cinco anos ou nas seguintes ocasiões: a) quando a atualização da análise de risco recomendar a reavaliação; b) sempre que a instalação sofrer modificações físicas, operacionais ou organizacionais capazes de afetar os seus procedimentos ou a sua capacidade de resposta; c) quando a execução do Plano de Emergência Individual, decorrente do seu acionamento por incidente ou exercício simulado, recomendar; d) em outras situações a critério do órgão fiscalizador.

**Obrigações do empreendedor** - estabelece como sendo obrigação do empreendedor: a) prover os recursos necessários à reparação dos danos civis e ambientais em caso de acidente ou desastre; b) elaborar e atualizar o Plano de Segurança da Barragem, observadas as recomendações dos relatórios de inspeção de segurança e das revisões periódicas de segurança, encaminhando-os ao órgão fiscalizador; e c) elaborar e implantar o PAE com a participação das comunidades situadas à jusante da barragem e dos órgãos de proteção e defesa civil.

**Monitoramento de barragens desativadas** - é obrigatório o monitoramento das condições de segurança das barragens desativadas e a implantação de medidas preventivas a acidentes ou desastres. A desativação da barragem não isenta o empreendedor da elaboração e implantação do PAE.

**Poder Público** - como alternativa à disposição de rejeitos em barragens, o Poder Público deverá fazer uso de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de fomento à utilização de rejeitos e de tecnologias de menor risco socioambiental.

## Regras para a conversão de multas ambientais

**PL 00299/2019 do deputado Rubens Otoni (PT/GO)**, que "Altera e acrescenta dispositivos à Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998".

Altera a Lei de crimes ambientais para definir regras para a conversão de multas por infrações ambientais por serviços de preservação e recuperação ambiental.

**Descontos** - admite o desconto de até 50% sobre o valor da multa, podendo ser ampliado para até 70%, quando a conversão envolver a recuperação de Áreas de Preservação Permanente - APP por pequenos agricultores.

## Elaboração do Plano de Ação de Emergência (PAE) em barragens

**PL 00336/2019 da deputada Carmen Zanotto (PPS/SC)**, que "Altera a Lei n.º 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, para aprimorar os requisitos de elaboração e os critérios para implantação do Plano de Ação de Emergência (PAE)".

Altera a lei da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) para estabelecer novas regras para o Plano de Ação de Emergência (PAE).

**Fiscalização** - as ações de fiscalização contarão, em qualquer caso, com a participação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), devendo-se basear em análise documental e de indicadores de segurança de barragens, conforme regulamento.

**Plano de Ação de Emergência (PAE)** - inclui como requisito para elaboração do Plano de Segurança de Barragens um conjunto de ações para mitigar as consequências de acidentes, o PAE. O órgão fiscalizador determinará a elaboração de PAE para todas as barragens. Na legislação vigente, o PAE é exigido apenas para categoria de risco e de dano potencial alto.

**Ações adotadas pelo empreendedor** - acresce dentre as ações que devem ser executadas pelo empreendedor da barragem em caso de situação de emergência, de acordo com o PAE: a) o mapeamento e caracterização das áreas vulneráveis, considerando o pior cenário identificado; b) o dimensionamento dos recursos humanos e materiais necessários à resposta ao pior cenário identificado; c) a estratégia e meio de divulgação e alerta para as comunidades potencialmente afetadas em situação de emergência, com uso de sistema de alerta sonoro sempre que houver risco de dano a seres humanos e aos animais; d) a preparação das comunidades e autoridades locais para resposta rápida em caso de ocorrência de desastre.

**Início das operações das barragens** - ao empreendedor caberá a responsabilidade pela imediata implantação do PAE antes do início da operação da barragem, incluindo obras de adaptação, treinamento dos responsáveis e das populações afetadas, assim como a realização de simulações periódicas dos procedimentos previstos no PAE. Este trabalho deverá ser desenvolvido em conjunto com as prefeituras e a defesa civil.

**Revisão** - o PAE deverá ser revisado, no mínimo, a cada cinco anos ou nas seguintes ocasiões: a) quando a atualização da análise de risco recomendar a reavaliação; b) sempre que a instalação sofrer modificações físicas, operacionais ou organizacionais capazes de afetar os seus procedimentos ou a sua capacidade de resposta; c) quando a execução do Plano de Emergência Individual, decorrente do seu acionamento por incidente ou exercício simulado, recomendar; d) em outras situações a critério do órgão fiscalizador.

**Obrigações do empreendedor** - estabelece como sendo obrigação do empreendedor: a) prover os recursos necessários à reparação dos danos civis e ambientais em caso de acidente ou desastre; b) elaborar e atualizar o Plano de Segurança da Barragem, observadas as recomendações dos relatórios de inspeção de segurança e das revisões periódicas de segurança, encaminhando-os ao órgão fiscalizador; e c) elaborar e implantar o PAE com a participação das comunidades situadas à jusante da barragem e dos órgãos de proteção e defesa civil.

**Monitoramento de barragens desativadas** - é obrigatório o monitoramento das condições de segurança das barragens desativadas e a implantação de medidas preventivas a acidentes ou desastres. A desativação da barragem não isenta o empreendedor da elaboração e implantação do PAE.

**Poder Público** - como alternativa à disposição de rejeitos em barragens, o Poder Público deverá fazer uso de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de fomento à utilização de rejeitos e de tecnologias de menor risco socioambiental.

**PL 00356/2019 da deputada Leandre (PV/PR)**, que "Altera a Lei nº 12.334, de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens".

Altera a lei da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) para estabelecer novas regras para o Plano de Ação de Emergência (PAE).

**Fiscalização** - as ações de fiscalização contarão, em qualquer caso, com a participação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), devendo-se basear em análise documental e de indicadores de segurança de barragens, conforme regulamento.

**Plano de Ação de Emergência (PAE)** - inclui como requisito para elaboração do Plano de Segurança de Barragens um conjunto de ações para mitigar as consequências de acidentes, o PAE. O órgão fiscalizador determinará a elaboração de PAE para todas as barragens. Na legislação vigente, o PAE é exigido apenas para categoria de risco e de dano potencial alto.

**Ações adotadas pelo empreendedor** - acresce dentre as ações que devem ser executadas pelo empreendedor da barragem em caso de situação de emergência, de acordo com o PAE: a) o mapeamento e caracterização das áreas vulneráveis, considerando o pior cenário identificado; b) o dimensionamento dos recursos humanos e materiais necessários à resposta ao pior cenário identificado; c) a estratégia e meio de divulgação e alerta para as comunidades potencialmente afetadas em situação de emergência, com uso de sistema de alerta sonoro sempre que houver risco de dano a seres humanos e aos animais; d) a preparação das comunidades e autoridades locais para resposta rápida em caso de ocorrência de desastre.

**Início das operações das barragens** - ao empreendedor caberá a responsabilidade pela imediata implantação do PAE antes do início da operação da barragem, incluindo obras de adaptação, treinamento dos responsáveis e das populações afetadas, assim como a realização de simulações periódicas dos procedimentos previstos no PAE. Este trabalho deverá ser desenvolvido em conjunto com as prefeituras e a defesa civil.

**Revisão** - o PAE deverá ser revisado, no mínimo, a cada cinco anos ou nas seguintes ocasiões: a) quando a atualização da análise de risco recomendar a reavaliação; b) sempre que a instalação sofrer modificações físicas, operacionais ou organizacionais capazes de afetar os seus procedimentos ou a sua capacidade de resposta; c) quando a execução do Plano de Emergência Individual, decorrente do seu acionamento por incidente ou exercício simulado, recomendar; d) em outras situações a critério do órgão fiscalizador.

**Obrigações do empreendedor** - estabelece como sendo obrigação do empreendedor: a) prover os recursos necessários à reparação dos danos civis e ambientais em caso de acidente ou desastre; b) elaborar e atualizar o Plano de Segurança da Barragem, observadas as recomendações dos relatórios de inspeção de segurança e das revisões periódicas de segurança, encaminhando-os ao órgão fiscalizador; e c) elaborar e implantar o PAE com a participação das comunidades situadas à jusante da barragem e dos órgãos de proteção e defesa civil.

**Monitoramento de barragens desativadas** - é obrigatório o monitoramento das condições de segurança das barragens desativadas e a implantação de medidas preventivas a acidentes ou desastres. A desativação da barragem não isenta o empreendedor da elaboração e implantação do PAE.

**Poder Público** - como alternativa à disposição de rejeitos em barragens, o Poder Público deverá fazer uso de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de fomento à utilização de rejeitos e de tecnologias de menor risco socioambiental.

## Ampliação do valor de multas por infração ambiental

**PL 00358/2019 da deputada Leandre (PV/PR)**, que "Altera a Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para dispor sobre o valor das multas em caso de desastre ambiental".

Altera a Lei de Crimes Ambientais para ampliar o valor da multa por infrações ambientais.

**Conversão de multas** - acresce a obrigação de reparação integral dos danos pelo infrator no caso de conversão de multas por serviços de preservação e melhoria da qualidade ambiental.

**Reparação integral** - estabelece que a obrigação de reparação integral dos danos pelo infrator independe do pagamento da multa.

**Valor máximo** - em caso de desastre ambiental o valor máximo da multa pode ser ampliado em até cem vezes.

## Regime jurídico de proteção para Campos de Altitude da Mata Atlântica

**PL 00364/2019 do deputado Alceu Moreira (MDB/RS)**, que "Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica".

O projeto reproduz o texto do PLS 194/18 da Senadora Ana Amélia (PP/RS), que consta da ALI, 2019.

Propõe regulamentação específica para a conservação, proteção, regeneração e utilização dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica. Hoje as regras de uso e proteção dessa vegetação são regulamentadas pela Lei de Proteção da Mata Atlântica.

**Exploração** - o corte, a supressão e a exploração da vegetação dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão ambiental competente. Deverão ser observadas especificidades das vegetações primária e secundária nos estágios avançado, médio e inicial segundo definição do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

**Supressão de vegetação primária** - retira a previsão contida na Lei 11.428 de 2006 de necessidade de EIA/RIMA para a autorização de supressão de vegetação nativa em interesse social, utilidade pública, pesquisas científicas.

**Regularização ambiental** - prevê a regularização das áreas de vegetação nativa suprimidas nos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica, até a data de publicação da futura Lei.

**Compensação** - o corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio e avançado de regeneração dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pela Mata Atlântica, autorizados pela Lei, ficam condicionados à compensação, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, sempre que possível na mesma bacia hidrográfica. Nos casos previstos de loteamento ou edificações, a compensação será de 50% em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana. Também inclui a previsão de uso de PPs para a compensação de vegetação suprimida.

## Serviços ambientais para a proteção e recuperação de nascentes

**PL 00366/2019 do deputado Alceu Moreira (MDB/RS)**, que "Cria incentivos fiscais e creditícios para proprietários de imóveis rurais que adotem ações para a proteção e recuperação de nascentes e demais recursos hídricos, e dá outras providências".

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e creditícios aos proprietários ou possuidores de imóveis rurais, pessoas físicas ou jurídicas, que adotem ações para a proteção e recuperação de nascentes e demais recursos hídricos em áreas ou bacias hidrográficas prioritárias.

**Ações para concessão de incentivos** - as ações previstas para a concessão de incentivos fiscais e creditícios são:

a) recomposição de matas ciliares e demais áreas de preservação permanente; b) recomposição de florestas úteis para a recarga de aquíferos, controle da erosão e assoreamento de nascentes e rios, inclusive em áreas de reserva legal; c) execução de obras rurais que visem ao controle da erosão e do assoreamento de rios e a proteção ou recuperação de nascentes.

**Áreas prioritárias** - o Poder Executivo estabelecerá as áreas rurais ou bacias hidrográficas prioritárias para a alocação dos incentivos fiscais ou creditícios.

**Habilitação** - para habilitar-se ao recebimento dos incentivos fiscais o proprietário deverá obter aprovação de projeto técnico junto a órgãos públicos e apresentar certificado de prestação de serviços ambientais.

**Pontos para regulamentação** - o Poder Executivo estabelecerá: a) os critérios de valoração e de definição do prazo de compensação pelos serviços ambientais prestados; b) o processo de certificação dos serviços ambientais; c) os procedimentos de monitoramento e o acompanhamento; e d) as hipóteses de inabilitação de beneficiários.

**Incentivos Fiscais** - autoriza a concessão dos seguintes incentivos fiscais:

- a) isenção do ITR para pequenos proprietários com área de até 4 módulos fiscais;
- b) desconto da base de cálculo do ITR dos gastos anuais realizados para a implantação do projeto técnico;
- c) desconto da base de cálculo do ITR sobre o valor dos serviços ambientais, limitados a: i) 50% da renda tributável de médios proprietários e possuidores de imóveis rurais com área de até 15 módulos fiscais; ii) 30% da renda tributável de proprietários e possuidores rurais com área superior a 15 módulos fiscais;
- d) desconto de até 50% do ITR para os proprietários e possuidores de imóveis rurais; e
- e) crédito rural com taxas de juros inferiores às taxas de juros do crédito rural oficial;

**Acúmulo de pagamentos** - a concessão dos incentivos não impedirá o recebimento cumulativo de outras formas de pagamento de serviços ambientais estabelecidos em legislação específica.

**Subvenção na Cota de Reserva Ambiental (CRA)** - a CRA não alienada poderá receber subvenção anual equivalente a até 50% do valor médio de arrendamento do hectare de terra vinculado à CRA, limitada a subvenção a no máximo 200 hectares por proprietário ou possuidor de imóvel rural.

**Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF)** - os recursos do FNDF poderão ser aplicados no pagamento de compensação financeira a pessoas físicas pela preservação ou conservação, em imóveis rurais de sua propriedade, de cobertura florestal acima da exigida, como área de preservação permanente e área de reserva legal.

**Restrições** - restringe a aplicação de recursos do FNDF a projetos de órgãos e entidades públicas, ou de entidades privadas sem fins lucrativos.

## Destinação de multas para educação ambiental

**PL 00384/2019 do deputado Rafael Motta (PSB/RN)**, que "Altera a altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para direcionar parte dos recursos obtidos pela aplicação das multas ambientais a ações em educação ambiental".

Direciona pelo menos 20% dos recursos arrecadados por meio da aplicação de multas para ações de educação ambiental.

## Obrigaç o legal de sistema de log stica reversa para produtos veterin rios

**PL 00545/2019 do deputado Covatti Filho (PP/RS)**, que "Altera a Lei n  12.305, de 2 de agosto de 2010, para determinar o recolhimento de produtos de uso veterin rio, seus res duos e embalagens e inclui-os entre os itens sujeitos   log stica reversa".

Insera os produtos de uso veterin rio, seus res duos e embalagens no conjunto de produtos que possuem obrigaç o legal de instituir sistemas de log stica reversa.

## Instituiç o de regras para a criaç o e gest o de RPPNs

**PL 00784/2019 do deputado Rodrigo Agostinho (PSB/SP)**, que "Disp e sobre a criaç o, gest o e manejo de Reserva Particular do Patrim nio Natural - RPPN e d  outras provid ncias".

Disp e sobre a criaç o, gest o e manejo de Reservas Particulares do Patrim nio Natural - RPPNs.

**Conceito** - as RPPNs s o unidades de conservaç o de proteç o integral, de dom nio privado, localizadas em  rea urbana ou rural, com o objetivo de preservar e conservar a diversidade biol gica, promover a educaç o ambiental, a pesquisa cient fica e o turismo ecol gico, gravadas com perpetuidade, por interm dio de termo de compromisso averbado   margem da inscriç o no Registro P blico de Im veis.

**Criaç o** - as RPPNs s o criadas por ato volunt rio dos propriet rios, pessoas f sicas ou jur dicas, e reconhecidas por ato administrativo do  rg o integrante do SISNAMA.

**Utilidade p blica** - as RPPNs s o consideradas  reas de utilidade p blica e de interesse social.

**Tributaç o** - exclui as RPPNs das  reas tribut veis dos im veis para fins de c culo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e isenta do tributo quando a reserva representar mais de 30% da propriedade.

**Deduç o** - ser o dedut veis do Imposto de Renda, em valores duplicados, as despesas efetuadas exclusivamente na criaç o, instalaç o, manutenç o e ampliaç o de benfeitorias para a RPPN.

**Financiamento** - assegura ao propriet rio de RPPN, pessoa f sica ou jur dica, prioridade na obtenç o de empr stimos ou financiamentos junto aos bancos oficiais de cr dito.

**Convers o de multas** - permite a convers o de multas decorrentes de infraç es ambientais em bens, serviç os e benfeitorias em RPPNs.

**Fundo** - institui o Fundo Nacional das Reservas Particulares do Patrim nio Natural - FUNDO RPPN, com recursos provenientes da compensaç o ambiental e convers o de multas e recursos financeiros de origem internacional decorrentes de conv nios.

**Licenciamento ambiental** - condiciona o licenciamento de empreendimentos com alto ou m dio impacto ambiental, que afete diretamente a RPPN j  criada,   pr via consulta ao propriet rio e ao  rg o ambiental respons vel pelo seu reconhecimento, devendo a RPPN ser uma das beneficiadas pela compensaç o ambiental.

## Sistema de alerta nas barragens

**PL 01083/2019 do deputado Helio Lopes (PSL/RJ)**, que "Altera a Lei n  12.334, de 20 de setembro de 2010, que institui a Pol tica Nacional de Seguranç a de Barragens, para dispor sobre instalaç o do sistema de alerta".

Determina que o Plano de Aç o de Emerg ncia (PAE) no Plano de Seguranç a da Barragem dever  estar dispon vel no empreendimento e nas prefeituras envolvidas, bem como ser encaminhado  s autoridades competentes e aos organismos de defesa civil.

O sistema de alerta deverá ser planejado e implantado de forma integrada com os órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) e incluir alarme que possibilite rápida evacuação de todos os moradores da área de risco definida no PAE.

## LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

### SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

#### Normas gerais para a negociação coletiva na administração pública

**PL 00711/2019 do senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)**, que “Estabelece as normas gerais para a negociação coletiva na administração pública direta, nas autarquias e fundações públicas dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Estabelece as normas gerais para a negociação coletiva na administração pública direta, nas autarquias e fundações públicas dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Princípios** - A negociação coletiva na administração pública rege-se pelos seguintes princípios específicos:

- I) democratização da relação entre o ente estatal e seus servidores e empregados;
- II) continuidade e perenidade da negociação coletiva;
- III) efetivo interesse em negociar;
- IV) paridade de representação na negociação;
- V) legitimidade dos negociadores;
- VI) razoabilidade das propostas apresentadas;
- VII) transparência na apresentação de dados e informações;
- VIII) lealdade e boa-fé na negociação;
- IX) contraditório administrativo;
- X) respeito à diversidade de opiniões;
- XI) razoável duração do processo de negociação;
- XII) efetividade da negociação e respeito ao pactuado.

**Objetivos gerais** - constituem-se como objetivos gerais da negociação coletiva na administração pública; a) prevenir a instauração de conflitos; b) tratar os conflitos instaurados e buscar a solução por autocomposição; c) observar os limites constitucionais e legais à negociação; d) comprometer-se com o resultado da negociação; e) adotar, quando necessário, as medidas necessárias junto ao Poder Legislativo para tornar possível a conversão em lei do que foi negociado; f) minimizar a judicialização de conflitos envolvendo servidores e empregados públicos e os entes estatais; g) contribuir para reduzir a incidência de greves de servidores e empregados públicos.

**Limites constitucionais** - são limites constitucionais e legais a serem observados na negociação coletiva no setor público: a) o princípio da reserva legal; b) a prerrogativa de iniciativa do Presidente da República; c) as prerrogativas de iniciativa da Câmara e do Senado Federal; d) os parâmetros orçamentários; e) as regras relativas às despesas com pessoal previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal; f) outras restrições previstas em lei.

**Provisão de meios** - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão prover todos os meios necessários para a plena efetivação da negociação coletiva como mecanismo permanente de prevenção e de solução de conflitos, dentre os quais incluem-se os recursos físicos, de infraestrutura e materiais computacionais e humanos.

**Órgão responsável pelo suporte** - cada ente federativo definirá o órgão ou entidade pública responsável por dar suporte à realização da negociação coletiva e, em conjunto com os representantes dos servidores ou empregados públicos, a forma e a estrutura da negociação coletiva.

**Abrangência da negociação coletiva** - a abrangência da negociação coletiva será definida livremente pelos representantes dos servidores e empregados públicos e do ente estatal envolvidos na negociação, podendo abranger: a) um único órgão e/ou entidade; b) um conjunto de órgãos e/ou entidades; c) todos os órgãos e/ou entidades.

**Objetos da negociação coletiva** - são objetos de negociação coletiva as seguintes questões relacionadas aos servidores e empregados públicos: a) planos de carreira; b) criação, transformação e extinção de cargos, funções e empregos públicos; c) remuneração; d) revisão geral anual das remunerações; e) condições de trabalho; f) planos de saúde; g) planos de capacitação; h) qualidade dos serviços públicos prestados; i) política de recursos humanos.

**Participantes da negociação coletiva** - participam do processo de negociação coletiva, de forma paritária, os representantes dos servidores e empregados públicos e os representantes do ente estatal respectivo, cabendo às próprias entidades a designação de seus representantes, assim como a definição de seu posicionamento sobre as questões que serão tratadas no processo de negociação coletiva. Os representantes dos servidores e empregados públicos os do ente estatal envolvidos na negociação coletiva devem possuir o conhecimento necessário sobre as matérias objeto de negociação, assim como autonomia para negociar.

**Desinteresse do representante estatal** - os atos comissivos ou omissivos meramente procrastinatórios, devidamente comprovados, que denotem desinteresse dos representantes do ente estatal em implementar o processo de negociação coletiva poderão dar ensejo à sua caracterização como infração disciplinar, com possibilidade de aplicação de multa à respectiva entidade em valor proporcional à sua condição econômica.

**Termo de acordo** - concluída a negociação, será elaborado termo de acordo, contendo: a) a identificação das partes abrangidas; b) o objeto negociado; c) os resultados alcançados com a negociação coletiva; d) as formas de sua implementação e os responsáveis por ela; e) o período de sua vigência e a especificação da possibilidade de renovação ou revisão.

**Medidas** - havendo acordo integral entre as partes, deverão ser adotadas as seguintes medidas após a elaboração do termo: a) as cláusulas da negociação que tratem de questões que prescindam de lei para sua efetivação serão encaminhadas aos órgãos ou entidades competentes para sua imediata adoção; b) as cláusulas abrangidas pelo princípio da reserva legal e pela reserva de iniciativa serão encaminhadas ao titular da iniciativa da respectiva lei para que as envie, na forma de projeto, ao Poder Legislativo, obedecidas as balizas orçamentárias e as de responsabilidade fiscal. No caso de acordo parcial, a parte consensual seguirá as medidas previstas. Já a parte controversa será submetida, caso haja interesse comum dos representantes do Poder Público e dos servidores e empregados públicos, a processos alternativos de solução de conflitos como mediação, conciliação ou arbitragem.

**Previsão constitucional** - nas hipóteses em que haja previsão constitucional para que a matéria objeto de negociação coletiva seja veiculada por lei com reserva de iniciativa, a cópia do termo de acordo será encaminhada ao Poder Legislativo, juntamente com o projeto de lei e com a exposição de motivos, podendo ser adotado regime urgência sempre que julgar-se necessário para a matéria.

**Aplicação da lei** - a lei em questão será de aplicabilidade para as negociações ou quaisquer tratativas envolvendo servidores e empregados públicos e ente federado que se achem em curso, em nível administrativo, na data em que entrar em vigor.

## ORGANIZAÇÃO SINDICAL E CONTRIBUIÇÃO

### Estabelecimento da contribuição sindical por assembleia

**PL 01036/2019 do deputado Paulo Teixeira (PT/SP)**, que "Altera a redação dos arts. 545, 578, 579, 582 e 602 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de dispor sobre o direito de oposição do trabalhador à contribuição sindical".

Prevê que o desconto da folha de pagamento dos empregados destinado à entidade sindical poderá ser autorizado individualmente ou coletivamente, em assembleia geral específica, assegurando o direito de oposição do trabalhador.



## DISPENSA

### Estabilidade no emprego para trabalhador com esposa grávida desempregada

**PL 00995/2019 do deputado Otoni de Paula (PSC/RJ)**, que "Altera a redação da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452/1943, para garantir estabilidade provisória ao trabalhador cuja esposa ou companheira gestante esteja desempregada".

Assegura ao trabalhador, cuja esposa ou companheira gestante esteja desempregada, estabilidade provisória no emprego, desde a comprovação da concepção até cinco meses após o parto.

## DURAÇÃO DO TRABALHO

### Retirada da possibilidade de acordo individual para horas extras e jornada 12hx36h

**PL 01038/2019 do deputado Paulo Teixeira (PT/SP)**, que "Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de dispor sobre a compensação de jornada".

O projeto retira a possibilidade de cumprimento de horas extras pactuadas por acordo individual. Também retira a possibilidade de pactuar jornada de trabalho de 12hx36h por acordo individual.

## OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

### Contratação de aprendizes por entidades de projetos sociais de aprendizagem de Instituições Militares

**PL 00223/2019 do deputado Roberto de Lucena (PODE/SP)**, que "Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para inserir no rol de entidades qualificadas para formação técnico-profissional metódica dos jovens brasileiros, nos moldes da Lei 10.097/2000, as Instituições Militares de aprendizagem profissional".

Permite a contratação de aprendizes por parte de entidades relacionadas aos projetos sociais de aprendizagem instaurados pelas Instituições Militares, com as mesmas podendo formar parcerias.

### Incentivo ao trabalho do menor como critério de desempate para licitação

**PL 00339/2019 do deputado David Soares (DEM/SP)**, que "Acrescenta §§ 5º e 6º ao art. 4º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar que os editais de licitação contenham a cláusula disciplinada pelos referidos dispositivos, e dá outras providências".

Estabelece que quando o objeto da licitação for compatível com o trabalho do menor, o edital conterá o número mínimo de menores aprendizes a serem aproveitados na execução do contrato. Esse número servirá como critério de desempate.

Os menores aprendizes a serem aproveitados na execução do contrato serão selecionados entre os menores submetidos a medidas socioeducativas, cujo bom comportamento seja atestado.

Estas disposições não se aplicam aos procedimentos licitatórios cujos instrumentos convocatórios já tenham sido publicados.

## BENEFÍCIOS

### Aumento da licença maternidade nos casos de parto antecipado

**PL 00438/2019 do deputado Rubens Bueno (PPS/PR)**, que "Acrescenta inciso ao parágrafo 3º do artigo 392 do Decreto-Lei 5452 de 1º maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho, que institui o acréscimo de dias de licença maternidade nos partos prematuros".

Determina que no caso de parto prematuro a licença dos 120 dias começará a contar a partir do momento que a empregada completaria a 37ª semana de gestação.

### Licença Parental

**PL 00855/2019 da deputada Talíria Petrone (PSOL/RJ)**, que "Institui a licença parental em todo território nacional".

Concede licença parental por 180 dias a quem, por meio biológico ou por adoção, detiver poder familiar sobre criança recém-nascida ou recém-posta sob sua guarda, sem prejuízo do emprego ou salário, podendo tal período ser dividido livremente, desde que de comum acordo, assegurando-se à empregada gestante o período mínimo de 120 dias de licença.

**Adoção** - nos casos de guarda ou adoção, a licença parental será concedida mediante apresentação do termo judicial comprobatório da guarda ou adoção.

### Pagamento de um terço sobre as férias nas hipóteses de paralisação dos serviços e de conversão de férias em abono pecuniário

**PL 01140/2019 do deputado Carlos Bezerra (MDB/MT)**, que "Altera a redação dos artigos 133 e 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre o pagamento do adicional de um terço sobre as férias nas hipóteses de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa e de conversão de dias de férias em abono pecuniário".

O projeto determina que o período de férias convertido em abono pecuniário será pago acrescido de um terço sobre a remuneração devida aos dias correspondentes. Além disso, assegura ao empregado o direito à percepção do adicional de um terço sobre o salário normal, em caso de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa por mais de 30 dias.

## FGTS

### Movimentação do FGTS para realização de empreendimento próprio

**PL 00479/2019 do deputado Rodrigo Coelho (PSB/SC)**, que "Acrescenta o inciso XX ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) quando o trabalhador necessitar de recursos para empreendimento próprio".

O projeto permite a movimentação da conta do FGTS para realização de empreendimento próprio.

## Movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS

**PL 00652/2019 do deputado João Roma (PRB/BA)**, que "Permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para pagamento de encargos educacionais de cursos de formação técnica e tecnológica, cursos superiores e/ou de pós-graduação".

Permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para pagamento de encargos educacionais de cursos de formação técnica e tecnológica, cursos superiores e/ou de pós-graduação.

## Liberação do FGTS do trabalhador que necessite executar projeto de acessibilidade em imóvel próprio

**PL 01071/2019 do deputado José Medeiros (PODE/MT)**, que "Acrescenta o inciso XVIII ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a liberação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do trabalhador que necessite executar projeto de acessibilidade em imóvel próprio".

Permite a movimentação na conta vinculada do trabalhador no FGTS para realização de obras ou reformas em imóvel próprio com o objetivo de dar acessibilidade ao trabalhador ou seus dependentes se portadores de necessidades especiais, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS.

## REGULAMENTAÇÃO DE PROFISSÕES

### Regulamentação da profissão de Organizadores e Gestores de Eventos

**PL 00698/2019 do deputado Laercio Oliveira (PP/SE)**, que "Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Organizadores e Gestores de Eventos e correlatos e da outras providencias".

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Organizadores e Gestores de Eventos e correlatos.

**Organizadores e Gestores de Eventos** - poderá exercer a profissão de Organizadores e Gestores de Eventos: a) o titular de diploma de nível superior, registrado na forma da lei; b) o diplomado por escola estrangeira, reconhecida pelas leis de seu país, que revalidar seu diploma de acordo com a legislação em vigor; c) quem, na data de entrada em vigor da lei, possua o diploma de ensino médio, segundo grau ou equivalente e tenha, comprovadamente, exercido a profissão por um período de cinco anos e após a realização da prova de capacidade laborativa escrita.

**Tecnólogo em Gestão de Eventos** - poderá exercer a profissão de Tecnólogo em Gestão de Eventos: a) o portador de diploma de ensino médio, segundo grau ou equivalente, desde que matriculado em Curso Superior Sequencial de Organizadores e Gestores de Eventos; e b) tenha comprovadamente, exercido a profissão por um período de sete anos.

**Auxiliar de Organizador e Gestor de Eventos** - poderá exercer a profissão de Auxiliar de Organizador e Gestor de Eventos, o portador de diploma de ensino médio, ou equivalente que, na data de entrada em vigor desta lei, tenha, comprovadamente, exercido a profissão por um período de três anos.

**Funções** - as atividades e atribuições do organizador de eventos e afins consistem em:

- I) Planejamento, pesquisa, administração, coordenação e execução de projetos de Organização e Gestão;
- II) Elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos de Organização e Gestão;
- III) Estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de projetos e programas de Organização e Gestão;
- IV) Fiscalização e controle da atividade de Organização e Gestão;
- V) Suporte técnico e consultoria em Organização e Gestão;
- VI) Estudos, análises, avaliações, vistorias, pareceres, perícias e auditorias de projetos e programas de Organização e Gestão;

- VII) Ensino, pesquisa, experimentação e divulgação de novos instrumentos, normas e procedimentos;
- VIII) Qualquer outra atividade que, por sua natureza, se insira no âmbito de suas profissões.

Será privativa do Organizador e Gestor de Eventos a responsabilidade técnica por eventos de cerimônia e solenidade, assim como a emissão de laudos, relatórios ou pareceres técnicos. É descrito como Eventos os seguintes seguimentos: Sociais, Cooperativos, Educacionais, Culturais, Esportivos, Militares, Institucionais, Governamentais, Políticos e públicos.

**Direito de acompanhar organização do evento** - ao profissional organizador e gestor de eventos responsável por plano, projeto ou programa é assegurado o direito de acompanhar sua execução e implantação, para garantia de realização conforme as condições, especificações e detalhes técnicos estabelecidos.

**Jornada de trabalho** - a jornada de trabalho dos profissionais de organização de eventos e afins não excederá de quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e redução de jornada, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho.

**Fiscalização** - a fiscalização do exercício das profissões de organização de eventos e afins será exercida por um CFOGE e por CROGEs, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, aos quais compete, também, zelar pela observância dos princípios da ética e disciplina profissionais.

**Conselho Federal dos Organizadores e Gestores de Eventos** - o Conselho Federal dos Organizadores e Gestores de Eventos - CFOGE é a instância superior de fiscalização do exercício profissional dos Organizadores e Gestores, com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional. Será assegurada na composição do Conselho a representação de todos os Conselhos Regionais, segundo a proporcionalidade apurada com base nos integrantes destes últimos.

O Conselho Federal será constituído, inicialmente, de nove membros efetivos de igual número de suplentes, eleitos em escrutínio secreto, em Assembleia dos delegados regionais, e está sujeita a um acréscimo de membros, até o limite máximo de tantos quantos forem os Estados da Federação mais o Distrito Federal que tenham constituído Conselhos Regionais. Cada Conselho Regional será representado por, no mínimo, um membro no conselho federal, com mandato de 2 anos e uma reeleição permitida. Em cada ano, na primeira reunião, os conselheiros elegerão seu Presidente, Vice-Presidente, 1.º Secretário, 2.º Secretário, 1.º Tesoureiro e 2.º Tesoureiro, permitida a reeleição. O Conselho Federal se reunirá, ordinariamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros. As deliberações serão válidas com a presença de metade mais um de seus membros, e suas respectivas substituições serão feitas por um dos suplentes.

**Conselhos Regionais de Organizadores e Gestores de Eventos** - os Conselhos Regionais dos Organizadores e Gestores de Eventos são órgãos de fiscalização do exercício da profissão de Organizadores e Gestores de Eventos, em suas regiões. Cada unidade da Federação só pode ficar na jurisdição de um Conselho Regional, e suas atribuições serão previstas em regimento interno. Os membros serão compostos por efetivos e suplentes de cada Conselho Regional se reunirão uma vez ao mês, em caráter ordinário e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo seu Presidente ou por metade mais 1 (um) de seus membros. A Diretoria de cada Conselho Regional será eleita em escrutínio secreto, pelos profissionais nele inscritos. Compete aos Conselhos Regionais dirimir dúvidas ou omissões relativas a esta lei com recurso ex-offício, de efeito suspensivo para o Conselho Federal, ao qual compete decidir em última instância.

**Registro** - todo profissional de Organização e Gestão de Eventos habilitado deverá inscrever-se no Conselho Regional de sua jurisdição. Para que haja a inscrição, é necessário que o candidato: a) Satisfaça às exigências de habilitação profissional; b) não esteja impedido, por outros fatores, de exercer a profissão; c) goze de boa reputação por sua conduta pública; d) prova de capacidade escrita. Em caso de indeferimento do pedido do Conselho Regional, o candidato poderá recorrer ao Conselho Federal, dentro do prazo fixado no regimento interno do Conselho Regional.

Os Conselhos Regionais expedirão registros provisórios aos candidatos diplomados em escolas oficiais ou reconhecidos e cujos diplomas estejam com registros em processamento na repartição federal competente, habilitando o profissional a exercer a profissão. Será concedido também aos estudantes dos cursos de nível superior ou médio o registro provisório para a realização de estágio de formação profissional, não podendo ultrapassar o limite de 6 meses a 1 ano de duração.



**Obrigatoriedade de registro e habilitação** - será obrigatório o registro junto ao Conselho Regional de Organizadores e Gestores de Eventos das pessoas jurídicas e organizações estatais que exerçam atividades relacionadas a organização de eventos, bem como a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados. As pessoas jurídicas e as organizações que não tiverem seu profissional habilitado, bem como o próprio profissional não habilitado, estarão exercendo a atividade de maneira ilegal e estarão sujeitas a penalidades.

**Anuidades** - os profissionais registrados nos Conselhos Regionais, de conformidade com esta lei, estão obrigados ao pagamento de uma anuidade aos Conselhos e cuja jurisdição pertencem. Após 31 de março, a anuidade será acrescida de mora, a ser fixada pelo Conselho Regional e, após o exercício respectivo, a anuidade terá seu valor atualizado para o vigente a época do pagamento, acrescido de mora a ser definida pelo Conselho Regional. O profissional que deixar de efetuar o pagamento da anuidade durante 2 anos consecutivos terá cancelado seu registro profissional sem, no entanto, desobrigar-se dessa dívida, podendo ser reabilitado mediante novo registro, saldas as anuidades em débito, as multas que lhe forem impostas e taxas regulamentares.

**Infrações** - constituem infrações disciplinares, além de outras: a) Transgredir preceitos do Código de Ética Profissional; b) Exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos; c) Praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção penal; d) Descumprir determinações dos Conselhos Regionais ou Federal, em matéria de competência destes, depois de regularmente notificado. As infrações serão apuradas levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso, garantida a ampla defesa do acusado.

**Pena** - as infrações disciplinares, consideradas a gravidade da falta cometida e possível reincidência, estão sujeitas à aplicação das seguintes penas: a) Advertência; b) Multa, limitada a 50 vezes o valor atualizado da anuidade; c) Censura; d) Suspensão do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal. Compete aos Conselhos Regionais a aplicação das penalidades, cabendo recurso, com efeito suspensivo, para o Conselho Federal, no prazo de 30 dias da ciência da punição.

**Constituição do primeiro conselho** - para constituir o primeiro CFOGE, o Ministério do Trabalho e Emprego convocará a entidade de profissionais de Organizadores e Gestores de Eventos, Comitê Nacional dos Organizadores de Eventos Públicos, para eleger, através do voto de seus filiados indicados, os membros efetivos e suplentes desse Conselho.

**Inscrição dos portadores das qualificações** - instalados os Conselhos Regionais de Organizadores e Gestores de Eventos, é estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a inscrição dos portadores das qualificações exigidas por esta lei.

**Regime jurídico** - o regime jurídico do pessoal dos Conselhos será o da Legislação Trabalhista, de no máximo quarenta e quatro horas semanais.

## Prescrição e indenização nos contratos do representante comercial

**PL 01128/2019 do deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP)**, que "Altera a Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos".

Estabelece que a indenização dos representantes comerciais, devida na rescisão contratual sem justo motivo, será de valor não inferior a 1/12 do total da retribuição auferida **nos últimos três anos de vigência do contrato**.

O direito à indenização ficará sujeito ao prazo prescricional de dois anos, contados da rescisão do contrato.

## RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

### Obrigaç o do informe de pens o aliment cia descontada no s lrio ao assumir novas funç es

**PL 00429/2019 do deputado Rubens Bueno (PPS/PR)**, que "Acrescenta artigo   Lei n  13.105, de 16 de março de 2015 (C digo de Processo Civil), para determinar que o executado condenado a prestar alimentos apresente c pia da sentença para o desconto do valor em folha de pagamento pelo  rg o p blico, empresa ou empregador quando ocorrer mudança em sua situaç o funcional ou relaç o empregat cia".

Obriga os funcion rios p blicos, militares, diretores ou gerentes de empresas e empregados sujeitos   legislaç o do trabalho, que t m o valor de pens o aliment cia descontado diretamente no s lrio, a apresentarem documento que evidencie tal obrigaç o no ato de novas posses ou contrataç es para que se garanta a continuidade do desconto quando o trabalhador assumir novas funç es.

### Proibiç o de exig ncia de experi ncia para contrataç o

**PL 00470/2019 da deputada Perp tua Almeida (PCdoB/AC)**, que "Altera a Lei n  9.029, de 13 de abril de 1995, para proibir a exig ncia de experi ncia para a contrataç o de jovens que procuram o primeiro emprego, quando se tratar de funç es para a qual n o se exija formaç o espec fica".

O projeto veda a exig ncia de experi ncia para a contrataç o no primeiro emprego, quando se tratar de funç o para a qual n o exija formaç o espec fica.

### Indenizaç o sobre danos extrapatrimoniais

**PL 00913/2019 da deputada Maria do Ros rio (PT/RS)**, que "Revoga expressamente o  1 , e seus incisos, e o  2  do art. 223-G da Consolidaç o das Leis do Trabalho (CLT)".

Revoga os dispositivos que regulamentam o valor de indenizaç o sobre danos extrapatrimoniais de acordo com a gravidade da ofensa.

### Falta justificada para acompanhamento escolar de filho com at  14 anos

**PL 00934/2019 do deputado Nelson Pellegrino (PT/BA)**, que "Altera o art. 473 da Consolidaç o das Leis do Trabalho para dispor sobre a aus ncia de empregado ao trabalho, sem preju zo do s lrio, para comparecimento   escola de filho".

Concede um dia de folga a cada seis meses, sem preju zo salarial, para o empregado poder comparecer   escola de filho de at  14 anos de idade.

### Reinserç o de idosos no mercado de trabalho

**PL 00996/2019 do deputado Sergio Vidigal (PDT/ES)**, que "Insere dispositivo   Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabelece margem de prefer ncia para bens e serviç os produzidos ou prestados por empresas que comprovem o desenvolvimento de programas de reinserç o de idosos no mercado de trabalho".

Estabelece margem de prefer ncia em processos de licitaç o para bens e serviç os produzidos ou prestados por empresas que comprovem o desenvolvimento de programas de reinserç o de idosos no mercado de trabalho.



## Benefício a empresas que empreguem cota de funcionários para idosos

**PL 01031/2019 do deputado Julio Cesar Ribeiro (PRB/DF)**, que "Acrescenta parágrafo único ao art. 28 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e da outras providencias, para estabelecer benefícios à empresa privada que preencher sete por cento de seus cargos com pessoas de sessenta anos ou mais de idade".

A empresa que preencher 7% de seus postos com pessoas com idade igual ou superior a 60 anos terá o benefício de prioridade no acesso a recursos dos programas oficiais de crédito; e pagamento de juros diferenciado, de valor inferior ao ofertado para as demais empresas, sobre as operações oficiais de créditos contratada.

## Garantia do emprego em período pré-aposentadoria

**PL 01034/2019 do deputado Lourival Gomes (PSL/RJ)**, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre a garantia no emprego para trabalhador prestes a se aposentar".

Assegura estabilidade de emprego a partir dos 36 meses que antecedem a data prevista para requerimento de aposentadoria, desde que o empregado trabalhe a pelo menos 5 anos na empresa. O disposto não se aplica quando a rescisão do contrato de trabalho se der por justa causa ou quando ocorrer falência da empresa.

## Afastamento e pagamento de adicional a gestantes e lactantes em locais insalubres

**PL 01037/2019 do deputado Paulo Teixeira (PT/SP)**, que "Altera a redação do artigo 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de assegurar o afastamento da empregada durante os períodos de gravidez e de lactação".

Afasta a empregada gestante ou lactante de todas as atividades, operações ou locais insalubres, bem como fica assegurado pagamento do adicional de insalubridade a elas. Também revoga todas as disposições no que tange ao pagamento do adicional de insalubridade trazida pela Reforma Trabalhista, como por exemplo, o pagamento do adicional de insalubridade, por ocasião do recolhimento das contribuições da folha e demais rendimentos pagos ou creditados.

## Programa de promoção de igualdade de gênero, cor e etnia

**PL 01126/2019 do deputado Rui Falcão (PT/SP)**, que "Acrescenta o art. 461-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para obrigar as empresas com mais de 30 (trinta) empregados a manterem programa de promoção da igualdade de gênero, cor e etnia".

O projeto obriga o estabelecimento de programa de promoção de igualdade de gênero, cor e etnia nas empresas.

**Comissão de funcionários** - a empresa constituirá comissão para elaborar e acompanhar a execução do programa, que consistirá, entre outras medidas, no seguinte:

- i) adoção de providências para que os processos seletivos para admissão ao emprego, promoção ou designação para funções de direção, chefia, gerência ou outros cargos de confiança sejam conduzidos de modo a assegurar a igualdade de gênero, cor e etnia;
- ii) avaliação da política de remuneração e classificação das funções desempenhadas de acordo com a equivalência de valor remuneratório;
- iii) formalização de políticas e processos relacionados a decisões sobre remuneração;

iv) demonstraco de que a empresa paga remuneraes equivalentes aos empregados que exercem trabalho de igual valor;

v) emisso de relatrios anuais com dados relativos ao quantitativo de empregados por gnero, cor ou etnia, sua faixa de remunerao, percentual de ocupao dos cargos de confiana e das funes, com o objetivo de avaliar as medidas adotadas.

A comisso ser composta por representantes dos empregados e da empresa, preferencialmente da rea de recursos humanos e comunicao. Alm disso, dever ser assegurada a presena de, pelo menos, 30% de mulheres e 30% de pessoas negras, vedada a dupla contagem. Os membros da comisso tm estabilidade desde sua designao at um ano aps seu desligamento da comisso.

**Vigncia** - no primeiro ano aps a publicao da lei, a exigncia do cumprimento das obrigaes  para empresas com mais de 300 empregados. No segundo ano, para empresas entre 201 e 300 empregados. No terceiro ano, para empresas entre 101 e 200 empregados. A partir do quarto ano, a exigncia  para empresas a partir de 31 empregados.

**Multas** - A empresa dever encaminhar ao Poder Executivo, a cada trinio, documentos demonstrativos da execuo do programa. Caso a empresa no encaminhe a documentao exigida, est sujeita  multa de R\$ 50 por dia de atraso. Se for constatada ocorrncia de trabalho de igual valor com remunerao desigual para pessoas de diferentes gneros, cores ou etnias, R\$ 1500 por empregado discriminado.

### Afastamento do trabalho durante o perodo menstrual da empregada

**PL 01143/2019 do deputado Carlos Bezerra (MDB/MT)**, que "Acrescenta artigo  Consolidao das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n 5.452, de 1 de maio de 1943, para dispor sobre o afastamento do trabalho durante o perodo menstrual da empregada".

Permite o afastamento da empregada do trabalho, por at trs dias ao ms durante o perodo menstrual, podendo ser exigida posteriormente a compensao das horas no trabalhadas.

## INFRAESTRUTURA

### Desconto para pessoas fsicas e MPEs em caso de pagamento antecipado de faturas referentes  prestao de servio pblico

**PL 00162/2019 do deputado Jos Nelto (PODE/GO)**, que "Altera a Lei n 8.987, de 13 de fevereiro de 2015, para estabelecer a obrigatoriedade de concesso de descontos pelo pagamento antecipado de faturas referentes a servios concedidos, aos usurios pessoa fsica, empresa de pequeno porte e microempresa".

Determina que as concessionrias de servios pblicos sero obrigadas a conceder desconto ao usurio pessoa fsica, microempresa ou empresa de pequeno porte, em caso de pagamento antecipado da fatura referente  fruico dos servios de gua, telefone, esgoto, energia eltrica e gs. O desconto concedido dever ser de, no mnimo, 5%.

## Correção monetária e a aplicação dos juros nas desapropriações por utilidade pública

**PL 00879/2019 do deputado Vicentinho Júnior (PR/TO)**, que "Altera o Decreto-Lei 3.365, de 21 de junho de 1941, para dispor sobre a correção monetária e a aplicação dos juros nas desapropriações por utilidade pública".

**Ações de desapropriação** - estabelece que nas ações de desapropriação, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até 6% ao ano, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que definiu o valor da indenização.

**Indenização** - propõe que o valor da indenização, que será baseado no valor do imóvel à data da propositura da ação de desapropriação, não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado. A avaliação deverá considerar o valor do imóvel à data da propositura da ação de desapropriação, sendo esse valor atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento pelo Índice Geral de Preços do Mercado ou outro que venha a substituí-lo. Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante.

## Maior valor de outorga como critério de julgamento em licitações portuárias

**PL 00910/2019 do deputado Samuel Moreira (PSDB/SP)**, que "Altera a Lei no 12.815, de 5 de junho de 2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências, para alterar os critérios de julgamento em licitações de concessão e arrendamento e para criar o Fundo de Investimento em Infraestrutura Portuária".

Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários.

**Critérios para julgamento** - nas licitações dos contratos de concessão e arrendamento, serão considerados como critérios para julgamento, de forma isolada ou combinada, a maior capacidade de movimentação, a menor tarifa, o menor tempo de movimentação de carga, o maior valor de outorga e outros estabelecidos no edital, na forma do regulamento. Sempre que for utilizado o critério de maior valor de outorga, será assegurado, no mínimo, cinquenta por cento do valor arrecadado para investimento em infraestrutura que beneficie diretamente o porto onde ocorrer o procedimento licitatório.

**Fundo de Investimento em Infraestrutura Portuária** - fica criado, em cada porto organizado, o Fundo de Investimento em Infraestrutura Portuária, controlado pela respectiva Administração Portuária e com gestão orçamentária, financeira e contábil independentes. A aplicação dos recursos do Fundo obedecerá ao previsto em plano plurianual proposto pela Administração Portuária e aprovado pelo Conselho de Autoridade Portuária.

**Constituição do Fundo** - o Fundo previsto será formado com os seguintes recursos: a) receitas provenientes da outorga de áreas e instalações do porto; b) receitas provenientes dos contratos de arrendamento de áreas e instalações do porto; c) transferências voluntárias dos orçamentos federal, estadual e municipal; d) receitas decorrentes de operações do mercado financeiro.

## Limitação no aumento das tarifas de água e energia elétrica

**PL 00972/2019 do deputado Célio Studart (PV/CE)**, que "Dispõe sobre a limitação, em todo o território nacional, para o aumento das tarifas de água e energia elétrica por parte das empresas concessionárias desses serviços".

Veda as empresas concessionárias de serviços de água e energia elétrica aumentarem os valores das tarifas em percentuais maiores do que os aumentos reais no salário mínimo, a fim de garantir que não haja disparidade entre o custo desses serviços básicos e a capacidade de pagamento do consumidor.

**Infração** - o descumprimento desta lei gera a obrigação para a empresa de reenviar as contas dos serviços com o valor atualizado, além de acarretar na aplicação de multa de até R\$ 1.000.000 por consumidor lesado.

## Inclui financiamentos realizados pela Administração no escopo de aplicação da Lei de Licitações

**PL 01039/2019 do deputado Schiavinato (PP/PR)**, que "Altera o art. 116 e seu § 1º e acrescenta o inciso VIII ao § 1º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993".

Altera a Lei geral de Licitações para incluir os financiamentos celebrados por órgãos e entidades da Administração no escopo da Lei.

## Regulamentação da microgeração e minigeração distribuída

**PL 01156/2019 do deputado Assis Carvalho (PT/PI)**, que "Dispõe acerca da valoração da energia elétrica ativa injetada na rede de distribuição por microgeração ou minigeração distribuída".

Determina que a energia ativa injetada na rede de distribuição de energia elétrica por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída que compensar o consumo de energia elétrica ativa será valorada pela tarifa de fornecimento aplicável à unidade consumidora.

**Microgeração distribuída** - considera-se microgeração distribuída a central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 quilowatts (kW) e que utilize cogeração qualificada ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras.

**Minigeração distribuída** - considera-se minigeração distribuída a central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 5.000 kW e que utilize cogeração qualificada ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras.

A modalidade tarifária aplicada a unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída deverá ser caracterizada por tarifa exclusivamente de consumo de energia elétrica.

# SISTEMA TRIBUTÁRIO

## CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

### Redução na base de cálculo da contribuição social do Salário-Educação para desoneração da folha de pagamentos

**PL 00345/2019 do deputado Danilo Cabral (PSB/PE)**, que "Altera as Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e 9.766, de 18 de dezembro de 1998, para dispor sobre a base de cálculo da contribuição social do Salário-Educação".

Diminui a alíquota do Salário-Educação, devido pelas empresas, sobre o valor da receita bruta mensal, de 2,5% para 0,3%.

Para cálculo do Salário-Educação deve-se considerar:

I - a receita bruta sem o ajuste a valor presente;

II - a exclusão da base de cálculo das contribuições a receita bruta: a) de exportações; b) decorrente de transporte internacional de carga; c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; d) referente a vendas canceladas e a descontos incondicionais concedidos; e) do IPI, se incluído na receita bruta; e f) do ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

No caso de contrato de concessão de serviços públicos, a receita decorrente da construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, integrará a base de cálculo da contribuição à medida do efetivo recebimento.

Revoga o caráter não remuneratório do Salário-Educação na relação de emprego e a não vinculação ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados das empresas contribuintes.

### Revisão das bases de cálculo e atualização monetária do IPTU e ITBI

**PL 01117/2019 do deputado Marreca Filho (PATRI/MA)**, que “Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para prever que a revisão das bases de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e a atualização monetária dos valores que as compõem constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal”.

Determina a revisão das bases de cálculo do IPTU e do ITBI em periodicidade não superior a quatro anos e a atualização monetária anual dos valores que as compõem.

Caso isso não aconteça, é vedada a realização de transferências voluntárias para o ente transgressor, exceto se o Distrito Federal ou o Município estiver há mais de quatro anos, antes da publicação desta Lei, sem efetivar a revisão das bases de cálculo dos impostos.

A fixação do limite máximo poderá ocorrer durante quatro exercícios financeiros ininterruptos, com a finalidade de distribuir a elevação da imposição tributária decorrente da revisão das bases de cálculo dos impostos.

### Supervisão de renúncias fiscais com o estabelecimento de prazo, objetivos e metas

**PLP 00022/2019 da senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE)**, que “Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, para estabelecer que as renúncias fiscais tenham prazo determinado, objetivos, metas e órgão responsável por sua supervisão”.

Estabelece que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos e prever objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como indicação do órgão responsável por sua supervisão, acompanhamento e avaliação.

## OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

### Divulgação do Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária

**PLP 00039/2019 do deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP)**, que “Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para instituir o Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária, a ser divulgado pelos Poderes Executivos federal, estaduais, distrital e municipais, nos termos que especifica”.

Institui o Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária, a ser divulgado pelos Poderes Executivos federal, estaduais, distrital e municipais, nos termos que especifica.

**Instrumentos de transparência da gestão fiscal** - estabelece como sendo instrumento de transparência da gestão fiscal o Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária (RSAT).

**Disponibilização de informações** - os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações, quanto à receita, referente ao lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários e também à origem dos tributos arrecadados e sua destinação.

**Publicação do Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária (RSAT)** - os Poderes Executivos federal, estaduais, distrital e municipais serão obrigados a publicar o RSAT, referente à arrecadação do semestre civil imediatamente anterior ao da data de publicação fixada pelo ente federativo, em sítio da internet.

**Informações no RSAT** - O RSAT conterá as seguintes informações: a) o valor do tributo arrecadado, lançado, parcelado e inscrito na dívida ativa; b) o número de contribuintes adimplentes e inadimplentes; c) o valor de renúncia fiscal por tributo; d) a origem do valor arrecado, por estado e município. O RSAT também conterá informações sobre as multas tributárias aplicadas, especificando: a) o número de multas aplicadas e de contribuintes autuados, por modalidade de multa; b) o estado e o município em que as multas foram aplicadas; c) o montante de multas lançadas, pagas e inscritas em dívida ativa.

**Despesas** - as despesas decorrentes da publicação dos relatórios correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

## **Destinação do saldo dos tributos não classificados pela RFB e divulgação, em dados abertos, da arrecadação tributária**

**PL 00933/2019 do deputado Júlio Cesar (PSD/PI)**, que “Dispõe sobre a destinação dos saldos financeiros não classificados de todos os tributos federais pela Receita Federal do Brasil e sobre a divulgação em formato de dados abertos das informações sobre a arrecadação tributária em todo o Território Nacional”.

Dispõe sobre a destinação dos saldos financeiros não classificados de todos os tributos federais pela Receita Federal do Brasil (RFB) e sobre a divulgação em formato de dados abertos das informações sobre a arrecadação tributária em todo o Território Nacional.

### **SalDOS financeiros não classificados de tributos federais pela RFB**

**Distribuição de saldos de tributos não classificados** - determina que o montante acumulado dos saldos financeiros dos tributos federais não classificados pela RFB em até 60 dias, a contar da data da arrecadação, serão distribuídos de acordo com os percentuais de arrecadação de cada tributo federal observados no mês imediatamente anterior.

**Prazo para classificação** - determina que a RFB terá 180 dias de prazo para classificar os saldos financeiros dos tributos ainda não classificados.

A classificação será definitiva para efeitos da repartição do IR e IPI aos Estados, Distrito Federal e Municípios, exceto no caso em que avaliação posterior seja mais benéfica para esses entes.

### **Divulgação em formato de dados abertos das informações sobre a arrecadação tributária**

As administrações tributárias de todos os entes da Federação deverão disponibilizar em seus sítios eletrônicos na internet, em formato de dados abertos e com grau de abertura abrangente, as informações da arrecadação tributária.

**Prazos para divulgação** - a RFB deverá divulgar os dados abertos em até 360 dias após a publicação da lei. Os Estados e Distrito Federal terão 540 dias, os Municípios com mais de 50.000 habitantes, 720 dias e os com menos, 900 dias.

**Sigilo** - grupo de trabalho presidido pelo TCU e composto pela RFB, IBGE e IPEA deverá propor metodologia de consolidação dos dados protegidos por sigilo fiscal que possibilite a maior transparência e abertura possível na divulgação das informações, mas que resguarde a identidade das pessoas físicas e instituições protegidas pelo sigilo fiscal.

Cabe ao Plenário do TCU a delimitação da abrangência do aspecto sigilo fiscal, sempre respeitado o Princípio da Transparência.

Estados, Distrito Federal e Municípios ficam autorizados a firmar convênios com instituições públicas ou privadas de ensino e pesquisa, consultorias ou outras que sejam especializadas em consolidação de estatísticas tributárias ou fiscais visando elaborar formato de consolidação dos dados protegidos por sigilo fiscal que possibilite a maior transparência e abertura possível na divulgação das informações, mas que resguarde a identidade das pessoas e instituições protegidas pelo sigilo fiscal.

**Financiamento** - determina que 5% da arrecadação do AFRMM que cabe ao FMM será destinado, anualmente, à SRFB a ser utilizado na estruturação e operação dos sistemas de informação, contratação de serviços de consultoria ou treinamento, a serem utilizados para o cumprimento desta Lei.

#### **Transferências devidas aos Municípios**

Determina que a parcela do IPVA e do ICMS devida aos Municípios deverá ser transferida em até dois dias após a arrecadação.

#### **Extinção de crédito tributário pela dação em pagamento de bens móveis**

**PLP 00026/2019 do senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)**, que "Altera o art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para prever expressamente a dação em pagamento de bens móveis entre as modalidades de extinção do crédito tributário".

Inclui a dação em pagamento em bens móveis como modalidade de extinção de crédito tributário. Hoje o pagamento do tributo pode ser feito mediante a dação em pagamento de bens imóveis.

#### **Critérios para avaliação da eficiência dos incentivos e benefícios fiscais para pessoas jurídicas**

**PLP 00041/2019 do senador Esperidião Amin (PP/SC)**, que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelecendo critérios objetivos, metas de desempenho e procedimentos para a concessão, alteração e avaliação periódica dos impactos econômico-sociais de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas do qual decorra diminuição de receita ou aumento de despesa, e dá outras providências".

Dispõe sobre o estabelecimento de critérios, metas de desempenho e procedimentos para a concessão, alteração e avaliação periódica dos impactos econômico-sociais de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas do qual decorra diminuição de receita ou aumento de despesa.

**Conceito** - entende-se como incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, do qual decorra diminuição de receita ou aumento de despesa:

1. a desoneração legal de tributo, inclusive sob as formas de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, diferimento, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo, que: a) excepcione a legislação de referência, assim entendida como a regra geral de sua aplicação, a partir dos princípios e normas constitucionais de natureza tributária; e b) conceda tratamento preferencial ou diferenciado a determinado grupo de contribuintes em função de sua situação individual ou da adoção de decisões econômicas que beneficiem finalidades, setores econômicos ou regiões determinadas; e c) destine-se ao atingimento de objetivo econômico, social, cultural, científico ou administrativo, produzindo a redução da arrecadação potencial, equivalendo a um gasto indireto do ente da Federação para a consecução do mencionado objetivo; e d) não se constitua em simples alterações das alíquotas dos impostos;

2. desembolsos efetivos realizados por meio de equalizações de juros e preços, bem como assunção de dívidas, apresentados explicitamente no orçamento do ente;
3. subsídios implícitos decorrentes de programas oficiais de crédito, operacionalizados por meio de fundos ou programas que emprestem recursos públicos a taxa de juros inferior ao custo de captação do respectivo ente da Federação, mensurados pela diferença entre o custo total dos encargos financeiros cobrados aos beneficiários e o custo total de captação por parte do ente dos recursos públicos correspondentes;
4. subsídios implícitos decorrentes da cessão, permanente ou temporária, a qualquer título, de bens patrimoniais de ente da Federação a terceiro, exceto pessoa jurídica de direito público, mensurados pela diferença entre o custo total cobrado ao beneficiário pelo uso do patrimônio e o custo total de propriedade para o ente, incluindo tanto os custos diretos de manutenção por ele suportados quanto os custos de oportunidade pela sua não-utilização direta.

**Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** - a LDO disporá sobre o limite global para a manutenção, concessão e ampliação dos incentivos e dos benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas, dos quais decorra diminuição de receita ou aumento de despesa. Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias o Anexo de Benefícios e Incentivos, que conterà avaliação de impactos econômico-sociais, relativa ao exercício anterior, para cada incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial concedido a pessoas jurídicas de que decorra diminuição de receita ou aumento de despesa.

Tal avaliação conterà: a) cálculo do montante do impacto efetivo na arrecadação e nas vinculações constitucionais de receitas do respectivo ente da Federação, bem como, se houver, nos demais entes, para os dois exercícios anteriores; b) indicadores quantitativos que permitam avaliar o incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial quanto aos critérios e objetivos, acompanhados de avaliações e indicadores qualitativos, quando pertinentes; c) metodologia, memória de cálculo e fontes de dados de todas as estimativas. O limite global poderá ser desagregado em sublimites segundo qualquer critério julgado conveniente pelo ente e será verificado nos instrumentos destinados ao acompanhamento do cumprimento de metas.

**Metas e objetivos** - a concessão, ampliação ou renovação de qualquer incentivo e benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial que implique em diminuição de receita ou aumento de despesa, concedido a pessoas jurídicas, deve especificar os objetivos de política pública a que se destina e estar acompanhada de metas de desempenho a serem alcançadas ao longo do período de sua vigência, bem como atender aos critérios de funcionalidade e efetividade e ser administrado mediante mecanismos permanentes de avaliação e transparência.

As metas em questão: I) deverão ser descritas de forma clara e precisa, no ato normativo de sua instituição e nos atos administrativos de sua concessão, especificando, para cada uma delas, o exercício financeiro em que se pretende atingi-las; II) deverão respeitar os critérios de funcionalidade e efetividade; III) deverão estar baseadas em indicadores objetivos de natureza quantitativa, acompanhados de avaliações e indicadores qualitativos, quando pertinentes, podendo ser medidos ao longo de uma ou mais das seguintes dimensões: a) número de empregos diretos e indiretos gerados; b) aumento ou diminuição de importações e/ou exportações de determinado produto; c) aumento da arrecadação de determinados impostos ou contribuições para os entes da Federação; d) realização de investimentos diretos e indiretos, com conseqüente aumento de produto potencial e/ou competitividade; e) geração de renda e redução da pobreza; f) melhorias quantificáveis de impacto ambiental; g) outros benefícios de ordem econômica ou social.

**Obediência aos requisitos para concessão de benefícios fiscais** - a instituição, mediante ato normativo, dos incentivos e benefícios, e a concessão dos mesmos ao beneficiário individual nos casos concretos, mediante atos administrativos de qualquer natureza ou hierarquia, obedecerão as seguintes disposições:

1. nenhum benefício ou incentivo poderá ultrapassar o período de vigência de cinco anos, renovável por iguais e sucessivos períodos, sempre obedecidos na renovação os critérios estabelecidos;
2. toda e qualquer renovação, por ato normativo, de incentivo ou benefício deverá apresentar novas metas de desempenho global da medida, a serem alcançadas no período de vigência subsequente, ficando condicionada à comprovação do atingimento de, no mínimo, 75% das metas de desempenho previstas para todo o período original de vigência;

3. os incentivos e benefícios não renovados em função do não atingimento de metas não poderão ser objeto de nova concessão por ato administrativo pelo período de cinco anos;
4. as disposições em questão aplicam-se inclusive a todo e qualquer ato administrativo necessário à concessão, renovação, revalidação, modificação ou implementação de incentivo ou benefício cuja lei instituidora original contemple período de vigência indeterminado ou superior ao fixado.

**Exigências de transparência e avaliação de resultados** - a instituição e gestão de todo e qualquer incentivo e benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial que implique em diminuição de receita ou aumento de despesa, concedido a pessoas jurídicas, obedecerá a rigorosas exigências de transparência e avaliação de resultados, incluindo: a) a obrigatoriedade da avaliação anual de todos os incentivos e benefícios; b) a obrigatoriedade de que todo projeto de lei, projeto de lei complementar, medida provisória, incluindo qualquer emenda ou parecer a eles apresentados que amplie, reduza ou altere incentivo ou benefício esteja acompanhado de avaliação de resultados; c) a obrigatoriedade de divulgação, com periodicidade no mínimo anual, da lista de beneficiários dos incentivos e benefícios, com os respectivos valores aproveitados, a ser realizada pelo Poder Executivo nos termos do regulamento; d) a prerrogativa de acesso pelas instituições de controle externo, previstas na Constituição Federal, e suas correspondentes nos termos das constituições estaduais e leis orgânicas municipais, a todos os dados e informações necessários à fiscalização e avaliação.

## INFRAESTRUTURA SOCIAL

### RESPONSABILIDADE SOCIAL

#### Instituição da Política Nacional de Participação Social - PNPS

**PL 00128/2019 da deputada Renata Abreu (PODE/SP)**, que "Institui a Política Nacional de Participação Social - PNPS e o Sistema Nacional de Participação Social - SNPS, e dá outras providências".

Institui a Política Nacional de Participação Social - PNPS e o Sistema Nacional de Participação Social - SNPS. Prevê que os conselhos, comissões e demais instâncias de participação social já instituídos no âmbito do governo federal deverão se adequar aos dispositivos da nova Lei.

Estabelece, entre outras, as seguintes regras e definições:

- **sociedade civil** - o cidadão, os coletivos, os movimentos sociais institucionalizados ou não institucionalizados, suas redes e suas organizações;

- **comissão de políticas públicas** - instância colegiada temática, instituída por ato normativo, criada para o diálogo entre a sociedade civil e o governo em torno de objetivo específico, com prazo de funcionamento vinculado ao cumprimento de suas finalidades;

- **ouvidoria pública federal** - instância de controle e participação social responsável pelo tratamento das reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios relativos às políticas e aos serviços públicos, prestados sob qualquer forma ou regime, com vistas ao aprimoramento da gestão pública;

- **mesa de diálogo** - mecanismo de debate e de negociação com a participação dos setores da sociedade civil e do governo diretamente envolvidos no intuito de prevenir, mediar e solucionar conflitos sociais. . O Poder Executivo deverá criar Mesa de Monitoramento das Demandas Sociais, instância colegiada interministerial responsável pela coordenação e encaminhamento de pautas dos movimentos sociais e pelo monitoramento de suas respostas. As mesas criadas para o aperfeiçoamento das condições e relações de trabalho deverão, preferencialmente, ter natureza tripartite, de maneira a envolver representantes dos empregados, dos empregadores e do governo;

- **consulta pública** - mecanismo participativo, a se realizar em prazo definido, de caráter consultivo, aberto a qualquer interessado, que visa a receber contribuições por escrito da sociedade civil sobre determinado assunto, na forma definida no seu ato de convocação.

**Diretrizes do PNPS** - prevê, entre as diretrizes gerais do PNPS: o reconhecimento da participação social como direito do cidadão e expressão de sua autonomia; complementariedade, transversalidade e integração entre mecanismos e instâncias da democracia representativa, participativa e direta; direito à informação, à transparência e ao controle social nas ações públicas; autonomia, livre funcionamento e independência das organizações da sociedade civil; e ampliação dos mecanismos de controle social.

Os órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta deverão, respeitadas as especificidades de cada caso, considerar as instâncias e os mecanismos de participação social, previstos neste Decreto, para a formulação, a execução, o monitoramento e a avaliação de seus programas e políticas públicas.

**Conselhos de Políticas Públicas** - na constituição de novos conselhos de políticas públicas e na reorganização dos já constituídos devem ser observadas, no mínimo, as seguintes diretrizes: presença de representantes eleitos ou indicados pela sociedade civil, garantindo-se a paridade em relação aos representantes governamentais, quando a natureza da representação o recomendar; definição, com consulta prévia à sociedade civil, de suas atribuições, competências e natureza; garantia da diversidade entre os representantes da sociedade civil; estabelecimento de critérios transparentes de escolha de seus membros; rotatividade dos representantes da sociedade civil; compromisso com o acompanhamento dos processos conferenciais relativos ao tema de sua competência. A participação de dirigente ou membro de organização da sociedade civil que atue em conselho de política pública não configura impedimento à celebração de parceria com a administração pública.

**Agências Reguladoras / Consultas públicas** - as agências reguladoras observarão, na realização de audiências e consultas públicas, as disposições do Decreto.

## EDUCAÇÃO

### Matrícula e inserção obrigatória do menor infrator em curso técnico-profissionalizante

**PL 00314/2019 do deputado Rubens Otoni (PT/GO)**, que "Altera e acrescenta dispositivos ao Estatuto da Criança e do Adolescente para tornar obrigatória a inserção do menor infrator em curso regular de ensino e em curso técnico-profissionalizante".

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para estabelecer que as crianças submetidas às medidas de proteção terão matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento de ensino médio e profissionalizante.

Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá determinar ao adolescente inserção obrigatória em curso técnico profissionalizante.

## INTERESSE SETORIAL

### AGROINDÚSTRIA

#### Política Nacional de Incentivo à Agricultura e Pecuária de Precisão

**PL 00149/2019 do deputado Heitor Schuch (PSB/RS)**, que "Institui a Política Nacional de Incentivo à Agricultura de Precisão visando maior eficiência na aplicação de recursos e insumos de produção, de forma a diminuir o desperdício, reduzir os custos de produção, aumentar a produtividade, a lucratividade e a garantir a sustentabilidade ambiental".

Institui a Política Nacional de Incentivo à Agricultura e Pecuária de Precisão (PNIAPP), com o objetivo de ampliar a utilização de suas técnicas de produção no Brasil.

**Conceito** - agricultura de precisão é o conjunto de ferramentas e tecnologias aplicadas em um sistema de gerenciamento agropecuário, que visa a elevação da eficiência na aplicação de recursos e insumos de produção com o objetivo de diminuir o desperdício, aumentar a produtividade, competitividade e garantir a sustentabilidade ambiental, social e econômica da atividade.

**Prioridade** - a PNIAPP deve atender prioritariamente a Agricultura Familiar e os Empreendimentos Familiares Rurais com a finalidade de garantir a segurança alimentar do país.

**Diretrizes da PNIAPP** - são diretrizes da PNIAPP: i) apoio à inovação; ii) promover o desenvolvimento tecnológico e sua difusão entre pequenos agricultores; iii) ampliação de rede de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação do setor agropecuário; e iv) estimular a colaboração entre entes públicos e privados.

**Instrumentos da PNIAPP** - são instrumento da PNIAPP: i) a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico; ii) assistência técnica e extensão rural; iii) capacitação gerencial; e iv) os conselhos setoriais públicos e privados.

**Políticas públicas** - na elaboração de políticas públicas deve-se: i) estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas; ii) estimular investimentos que promovam a adoção da agricultura de precisão; iii) criar e estimular o uso de tecnologias que integrem as informações de máquinas a sensores; iv) criar uma rede de pesquisa voltada para o acesso de pequenos agricultores à agricultura de alta precisão; e v) estimular a adoção de técnicas que reduzam a emissão de gases de efeito estufa.

## INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E DE BEBIDAS

### Proibição do corante caramelo IV em bebidas

**PL 00032/2019 do deputado Luis Miranda (DEM/DF)**, que Proíbe o uso da substância Caramelo IV nos refrigerantes, sucos, demais bebidas e produtos comestíveis no Brasil.

Proíbe o uso da substância corante caramelo IV nos refrigerantes, sucos, demais bebidas e produtos comestíveis produzidos no Brasil.

## INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA

### Obrigatoriedade de rastreador em veículos

**PL 01044/2019 do deputado David Soares (DEM/SP)**, que "Acrescenta dispositivo ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir, entre os equipamentos obrigatórios dos veículos, o dispositivo de rastreamento".

Determina que todos os veículos deverão conter dispositivo que possibilite o rastreamento do veículo.

### Prorrogação do crédito presumido de IPI para montadoras localizadas no Norte, Nordeste e Centro-Oeste

**PL 01132/2019 do deputado Glaustin Fokus (PSC/GO)**, que "Altera o parágrafo 3º do artigo 1º da Lei n. 9.826, de 23 de agosto de 1999, para prorrogar o crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI dos empreendimentos industriais instalados na região Centro-Oeste".

Estende por 5 anos (de 2020 para 2025) o prazo para a fruição do crédito presumido de IPI de 32% concedido aos empreendimentos industriais do setor automobilístico instalados no centro-oeste, exceto no Distrito Federal.

## INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

### Destinação ou disposição final de resíduos provenientes da construção civil e das demolições

**PL 00293/2019 do deputado Rubens Otoni (PT/GO)**, que "Altera e acrescenta dispositivos à Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305 de 02 de agosto de 2010 para regular a destinação ou disposição final de resíduos provenientes da construção civil e das demolições".

Altera a PNRS para excetuar das formas proibidas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto os resíduos sólidos inertes provenientes da construção civil e das demolições.

**Uso de resíduos da construção civil** - os resíduos sólidos inertes provenientes da construção civil e demolições poderão ser utilizados em projetos de recuperação de áreas sujeitas a processos erosivos ou em projetos de contenção de encostas, desde que tratados.

## INDÚSTRIA DA MINERAÇÃO

### Estabelecimento de requisitos para o cargo de diretor da Agência Nacional de Mineração e novo valor máximo de multa por infração

**PL 00859/2019 do senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)**, que "Altera a Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, que cria a Agência Nacional de Mineração, e o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, que dá nova redação ao Código de Minas".

**Requisitos para cargos de direção da Agência Nacional de Mineração (ANM)** - serão requisitos para ocupar o cargo de Diretor-Geral e de membro da Diretoria Colegiada: a) ter experiência profissional de, no mínimo, 10 anos no setor público ou privado no campo de atividade de atividade da agência reguladora ou em área conexa em função de diretor ou ter experiência de 4 anos ocupando cargo de direção, chefia ou pesquisador no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa ou ter experiência de 4 anos como profissional liberal no campo de atividade da agência reguladora; b) ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado.

**Multa** - altera o valor máximo da multa por infração fixado pelo órgão fiscalizador de R\$ 3.420,00 para R\$ 30.000.000,00. No caso em que o cometimento da infração se prolongar no tempo, a multa aplicada será diária e variará de R\$ 100,00 a R\$ 50.000,00, conforme estabelecido em regulamento. A aplicação de tais sanções não isenta o empreendedor de outras sanções administrativas e penais e da responsabilidade civil.

### Previsão de seguro para o licenciamento de extração e tratamento mineral

**PL 00716/2019 do deputado Fábio Trad (PSD/MS)**, que "Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para dispor sobre a contratação de seguro e outras garantias para fins de licenciamento ambiental de barragens de rejeitos de minérios".

Exige a contratação de seguro de responsabilidade civil nos processos de concessão, renovação ou revisão de licenciamento ambiental de atividades de extração e tratamento mineral associadas à construção ou modificação de barragens de rejeitos de minérios.

**Contratação** - os seguros e garantias poderão ser apresentados isolada ou cumulativamente, de forma a assegurar o valor de cobertura estabelecido pelo órgão ambiental.

**Valor** - a fixação dos valores de coberturas pelo órgão ambiental deverá guardar estrita consonância com os estudos de riscos e impactos ambientais que fundamentam o licenciamento.

## Contratação de seguro contra rompimento ou vazamento de barragens de rejeitos

**PL 01021/2019 da deputada Leandre (PV/PR)**, que "Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração e dá outras providências".

Obriga o titular da concessão da mina:

a) comprovar idoneidade econômico-financeira para arcar com os custos decorrentes da obrigação de recuperar ou reabilitar áreas degradadas e de reparar danos pessoais e materiais eventualmente causados pelo empreendimento à população e ao patrimônio público, além de apresentar garantias financeiras suficientes para custeio da execução do plano de fechamento de mina, bem como também apresentar garantias suplementares para empreendimentos minerais com risco agravado para o meio ambiente e as comunidades impactadas, tais como aqueles que utilizem barragem de rejeitos ou substâncias contaminantes;

b) conservar as fontes de água, as nascentes e os mananciais, bem como utilizar as águas segundo preceitos técnicos a serem definidos pelo Conama e pelo Conselho Nacional dos Recursos Hídricos - CNRH e em estreita observação às normas da Agência Nacional de Águas - ANA.

Obriga a contratação de seguro contra rompimento ou vazamento de barragens de rejeitos, para cobertura de danos físicos, morais, incluindo morte, prejuízos ao patrimônio público e privado e ao meio ambiente, das áreas urbanas e rurais atingidas.

## Proibição do uso de barragens com alteamento à montante para mineração

**PL 01082/2019 do deputado Helio Lopes (PSL/RJ)**, que "Insere o art. 19-A na Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010 (Lei da Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB), para proibir a construção de barragens de rejeito de mineração com a utilização do método de alteamento a montante e obrigar à desativação e à descaracterização das existentes".

Proíbe a construção de barragens de rejeito de mineração com a utilização do método de alteamento à montante.

**Prazo para desativação** - o empreendedor tem o prazo de 2 anos para desativar e descaracterizar as barragens já construídas ou em construção com a utilização do método de alteamento à montante ou de método declarado como desconhecido.

## Instalação e manutenção do serviço de disque-denúncia e responsabilização da alta direção de empreendimentos minerários pela segurança de barragens de rejeito

**PL 01130/2019 do deputado Jesus Sérgio (PDT/AC)**, que "Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010 (que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB), para obrigar o órgão fiscalizador a instalar e manter serviço de disque-denúncia e para corresponsabilizar a alta direção de empreendimentos minerários pela segurança de barragens de rejeito".

Altera a Política Nacional de Segurança de Barragens para determinar que o órgão fiscalizador deverá instalar e manter serviço de disque-denúncia, que permita o encaminhamento de denúncias de não conformidades relativas à segurança de barragens, dando-lhe ampla divulgação e garantindo-se o anonimato do denunciante. O órgão fiscalizador deverá apurar a veracidade das denúncias no prazo máximo de um mês, priorizando aquelas com maior risco e dano potencial associado.

O proprietário, o presidente, os diretores ou equivalentes da mais alta direção de empreendimentos minerários são obrigados a assinar, em conjunto com os responsáveis técnicos, todos os Relatórios de Inspeção e de Auditoria de Segurança de Barragem de Rejeitos, bem como os Planos de Segurança de Barragem e de Ação de Emergência para Barragens de Mineração.

## INDÚSTRIA DE BRINQUEDOS

### Penalidade para circulação de arma de brinquedo

**PL 01104/2019 do deputado David Soares (DEM/SP)**, que "Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer sanção para a circulação de arma de brinquedo".

Considera crime, portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas possam se confundir.

**Pena** - detenção, de 1 a 2 anos, e multa. Em caso de reincidência, a pena é aumentada de 1/3 até a metade.

**Infração** - multa de R\$ 50.000,00 a R\$ 100.000,00. O valor da multa será atualizado anualmente pela variação do IPCA, apurado pelo IBGE, acumulado no exercício anterior. No caso de extinção deste índice, será adotado outro que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

## INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS

### Rotulagem de produtos fabricados ou desenvolvidos a partir de testes em animais

**PL 00041/2019 do deputado Fred Costa (PATRI/MG)**, que "Dispõe sobre a rotulagem de produtos desenvolvidos a partir de testes em animais".

Obriga a sinalização dos produtos de limpeza, higiene e cosméticos quando o processo de desenvolvimento ou fabricação fizer uso de testes em animais. Os ícones serão de dois tipos, representando uma das duas situações possíveis, a de produto testado em animais ou de produto não testado em animais.

Regulamento disporá sobre as características da rotulagem, devendo constar ícone que permita fácil identificação visual, acompanhada ou não de texto explicativo.

### Equiparação dos protetores solares a medicamentos de uso contínuo

**PL 00272/2019 da deputada Greyce Elias (AVANTE/MG)**, que "Dispõe sobre a tributação dos protetores solares".

Determina, para fins de tributação, que protetores solares devem ser considerados medicamentos de uso contínuo.

## INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

### Suspensão de atos de concessão de registros para novos defensivos agrícolas

**PDL 00043/2019 do deputado Alexandre Padilha (PT/SP)**, que "Susta os Atos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) expedidos em 2019, que concedem registros para novos produtos elaborados com agrotóxicos".

Revoga os Atos 01 a 05 de 2019 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) que concedem registros para novos defensivos agrícolas.

## INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA

### Instituição da modalidade do consumo de energia elétrica pré-paga

**PL 00151/2019 do deputado José Nelto (PODE/GO)**, que “Cria a modalidade do consumo de energia elétrica pré-paga”.

Institui a modalidade de pré-pagamento do consumo de energia elétrica, que consiste na compra de determinado montante de energia elétrica anteriormente a seu consumo.

**Aplicação da modalidade de pré-pagamento** - as concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica deverão implantar a modalidade de pré-pagamento do consumo.

Não poderá aderir à nova modalidade o consumidor cuja unidade consumidora: a) seja classificada como Iluminação Pública; c) possua sistema de microgeração ou minigeração distribuída de energia elétrica; d) seja enquadrada na modalidade tarifária horária branca; e e) possua descontos tarifários em virtude de atividade destinada à irrigação e aquicultura.

**Atendimento ao consumidor que solicitar adesão ao pré-pagamento** - a distribuidora deverá atender, sem ônus, ao consumidor que solicitar adesão à modalidade de pré-pagamento.

**Regresso à modalidade de faturamento convencional** - o consumidor pode solicitar, a qualquer tempo e sem ônus, o regresso à modalidade de faturamento convencional, devendo a distribuidora providenciar a alteração em até 30 dias, contados a partir da solicitação.

Caso o consumidor possua créditos ou débitos remanescentes, este valor deve ser revertido e incluído de forma discriminada no faturamento posterior à mudança da modalidade. Se o crédito remanescente for superior ao valor da fatura, a diferença deverá ser incluída de forma discriminada nos ciclos de faturamento subsequentes.

**Tarifa** - a tarifa relativa ao pré-pagamento deverá ser inferior, em pelo menos 10%, à menor tarifa que seria aplicada à unidade consumidora caso o consumidor tivesse optado por modalidade de faturamento posterior ao consumo.

### Regulamentação da identificação de irregularidades no consumo de energia elétrica

**PL 00323/2019 da deputada Edna Henrique (PSDB/PB)**, que “Modifica a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para regulamentar a identificação de irregularidades no consumo de energia elétrica”.

Regulamenta a identificação de irregularidades no consumo de serviços públicos ofertados mediante contrato de adesão, em especial o fornecimento de energia elétrica.

**Admissão de dispositivo contratual** - será admitido dispositivo contratual que assegure ao prestador do serviço a aferição de infraestrutura de fornecimento sob sua responsabilidade e de dispositivos de medição, podendo, no caso de comprovada violação dos mesmos, ser lavrado termo de ocorrência da irregularidade.

**Cobrança de diferenças de consumo** - a cobrança de diferenças ou desvios de consumo limita-se aos 90 dias antecedentes à constatação da irregularidade, condicionada à capacidade do fornecedor de comprovar o consumo efetivamente ocorrido por parte da unidade consumidora, como tal entendida o conjunto de locais e instalações que fazem uso do serviço fornecido, localizado em uma mesma propriedade ou em propriedades contíguas, correspondente a um único consumidor e aferido em um único ponto de entrega.

**Comprovação de irregularidade** - a comprovação de irregularidade deve ser realizada por entidade acreditada junto ao Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade (SINMETRO), e fundamentada em evidência objetiva, cabendo recurso por parte do consumidor.

**Vedação de critérios de apuração de diferenças** - nos serviços de fornecimento de energia elétrica, é vedada, na apuração de diferenças ou débitos, a aplicação de critérios fundamentados em valores máximos históricos, em carga instalada total ou em variação de demanda após a correção da irregularidade, quando se tratar de unidades consumidoras residenciais ou rurais.



## INDÚSTRIA DE EXPLOSIVOS

### Controle da produção de explosivos e majoração da pena para porte ilegal

**PL 00172/2019 do deputado José Nelto (PODE/GO)**, que "Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para aumentar as medidas de controle sobre a fabricação e a comercialização de explosivos no país".

Altera a legislação sobre controle da produção e venda de explosivos e aumenta a pena para porte ilegal de armas.

**Monitoramento de explosivos** - inclui como competência do Sistema Nacional de Armas - Sinarm, o cadastro mediante registro dos produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de explosivos.

**Identificação de explosivos** - determina a identificação obrigatória de todos os explosivos por meio de dispositivo eletrônico embutido, dotado de informações que permitam identificar toda a cadeia nacional, do fabricante até o usuário final.

**Pena de porte ilegal** - aumenta a pena de porte ilegal de armas de 3 a 6 anos para 5 a 10 anos.

## INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA

### Advertência nas embalagens de cosméticos sobre uso de testes com animais

**PL 00042/2019 do deputado Fred Costa (PATRI/MG)**, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de alerta em embalagens de cosméticos de todos os gêneros sobre a realização ou não de testes em animais na fase de desenvolvimento e acompanhamento do respectivo produto".

Estabelece que todas as embalagens de cosméticos deverão obrigatoriamente conter um alerta sobre o uso de animais para testes.

**Veiculação** - a advertência deve também constar nas propagandas televisionadas e materiais de divulgação do produto.

**Sanções** - o descumprimento impõe aos infratores às seguintes sanções: i) advertência; ii) multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00, podendo ser dobrada em caso de reincidência; e iii) proibição de comercialização do produto até sua adequação.

## INDÚSTRIA DE RAÇÕES

### Obrigatoriedade de informação nos rótulos dos nutrientes presentes em rações animais

**PL 00055/2019 do deputado Fred Costa (PATRI/MG)**, que "Torna obrigatória a exposição nos rótulos das rações animais de todos os nutrientes contidos em suas composições, com as respectivas quantidades".

Os rótulos das rações animais deverão informar todos os nutrientes contidos em suas composições, com as respectivas quantidades.

## INDÚSTRIA DO PLÁSTICO

### Proibição de fornecimento de sacolas plásticas

**PL 00315/2019 do deputado Rubens Otoni (PT/GO)**, que “Veda aos estabelecimentos comerciais o fornecimento de sacolas plásticas aos clientes para o acondicionamento de produtos vendidos”.

Proíbe os estabelecimentos comerciais de fornecerem sacolas plásticas aos clientes para o acondicionamento de produtos.

**Sanção** - o descumprimento sujeita os infratores às sanções administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

### Proibição da produção de utensílios descartáveis produzidos de plástico convencional

**PL 00890/2019 do deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS)**, que “Dispõe sobre o uso de sacolas, copos e canudos plásticos biodegradáveis para acondicionamento de produtos e mercadorias a serem utilizadas nos estabelecimentos comerciais em todo território nacional”.

Obriga os estabelecimentos comerciais em todo território nacional a utilizarem sacolas, copos, canudos, pratos, talheres, bandejas e demais utensílios descartáveis produzidos a partir de materiais biodegradáveis.

**Importação** - proíbe a produção, importação, exportação ou comercialização de utensílios descartáveis produzidos de plástico convencional.

**Infrações** - os infratores estarão sujeitos sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

**Vigor** - a Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos passam a ser produzidos após 12 meses.

## INDÚSTRIA FARMACÊUTICA

### Obrigatoriedade de produção e distribuição de medicamento oncológico

**PL 00267/2019 do deputado Dr. Frederico (PATRI/MG)**, que “Dispõe sobre a oferta de medicamentos essenciais ao tratamento do paciente oncológico pelas indústrias farmacêuticas”.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de distribuição de medicamentos oncológicos.

**Obrigatoriedade** - a indústria farmacêutica deverá manter a oferta de medicamentos essenciais ao tratamento do paciente oncológico no mercado, sendo assegurado o reajuste anual.



## INDÚSTRIA FLORESTAL

### Sanções para o comércio de madeiras ilegais

**PL 00312/2019 do deputado Rubens Otoni (PT/GO)**, que "Institui a penalidade de suspensão e cancelamento do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF de estabelecimentos que distribuam ou estoquem madeiras extraídas ilegalmente das florestas brasileiras e dá outras providências".

Dispõe sobre penalidades para estabelecimentos que distribuam ou estoquem madeiras extraídas ilegalmente.

**Sanção** - prevê a suspensão da eficácia do CNPJ por 180 dias e cancelamento definitivo em caso de reincidência.

**INFORME LEGISLATIVO** | Publicação Semanal da Confederação Nacional da Indústria - Unidade de Assuntos Legislativos - CNI/COAL | Gerente Executivo: Marcos Borges de Castro | Gerente Executivo Adjunto: Godofredo Franco Diniz | Gerente de Estudos e Formulação: Frederico Gonçalves Cezar | Gerente de Informação e Comunicação Legislativa: Henrique Souza Borges | Informações técnicas e obtenção de cópia das proposições pelo telefone (61) 3317.9060 ou pelo e-mail: [informe.legislativo@cni.com.br](mailto:informe.legislativo@cni.com.br) | Endereço: Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte.